

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

FÁBIO ADRIANO FARSEN

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PERDA DA NACIONALIDADE DE BRASILEIRO
NATO E POSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

FÁBIO ADRIANO FARSEN

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PERDA DA NACIONALIDADE DE BRASILEIRO
NATO E POSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Guilherme Guimarães de Freitas

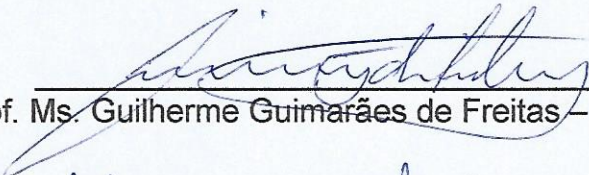
Santa Rosa
2018

FÁBIO ADRIANO FARSEN

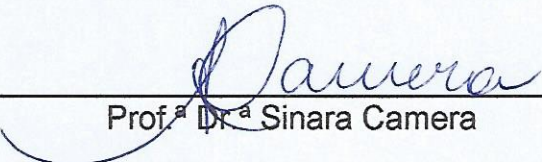
**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PERDA DA NACIONALIDADE DE BRASILEIRO
NATO E POSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


Prof. Ms. Guilherme Guimarães de Freitas – Orientador


Prof. Ms. Adriano Nedel dos Santos


Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa, 10 de dezembro de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico esta Monografia a minha família pela oportunidade e pela educação oportunizada desde sempre e em especial a minha namorada Denise por me proporcionar a conveniência de sermos colegas de academia e assim compartilhar experiências e o conhecimento adquirido. Sou grato a todos pelo carinho, incentivo e pela paciência de sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a toda minha família e a minha namorada Denise pelo incentivo e apoio incondicional durante a jornada acadêmica.

A instituição FEMA e a todos seus colaboradores por oportunizarem aos acadêmicos um ambiente excepcional diante da formação do conhecimento, em especial ao meu Orientador Prof. Ms. Guilherme Guimarães pela oportunidade e confiança dispensada. No mais, a todos aqueles que de maneira direta ou indireta fazem parte da minha formação acadêmica e social.

Fica aqui, o meu muito obrigado!

Ninguém pode construir em teu lugar as pontes que precisarás passar para atravessar o rio da vida – ninguém – exceto tu, só tu. Existem, por certo, atalhos sem números e pontes, e semideuses que te oferecerão para levar-te além do rio, mas isso te custará a tua própria pessoa.

Tu te hipotecarias e te perderias.

Existe no mundo um único caminho por onde tu podes passar. Onde leva? Não perguntes, segue-o.

Nietzsche

RESUMO

A presente monografia possui como delimitação temática a possibilidade de extradição de brasileiro nato diante da (in) constitucionalidade de perda da nacionalidade. O problema que originou a pesquisa resume-se em analisar o tema proposto precedendo-se a seguinte questão: em que aspecto se entende (in) constitucional a extradição do brasileiro nato. Como objetivo geral, buscou-se analisar pressupostos das teorias do Direito Constitucional, Direito Processual e do Direito Internacional pertinente, com embasamento em doutrinas, jurisprudências e legislações postas, a fim de verificar a (in) constitucionalidade dos referidos atos por motivos processuais penais. O trabalho justifica-se pois estudar acerca do conflito existente ante a possibilidade da destituição da nacionalidade de brasileiro nato e consequentemente a possibilidade de extradição, é de suma importância para acadêmicos que visam aprofundar conhecimentos relacionados à legislação constitucional, processual e até mesmo internacional, assim como também, é do interesse social saber o aspecto constitucional e razoável referente ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal diante de fatos concretos. Além do exposto, tornou-se viável pesquisar sobre o assunto delimitado, pois entendeu-se que o acesso à geração dos dados foi condizente com a investigação, sendo que a fundamentação teórica está posta em doutrinas e na legislação pertinente, assim como em jurisprudências e justificou-se diante do conhecimento conquistado pelos envolvidos na pesquisa. Por fim, a repercussão do tema abordado fez jus à realização das pesquisas, eis que buscou elucidar conflitos existentes no âmbito jurídico, e assim, enaltece a formação de acadêmicos de ciências jurídicas e sociais e demais envolvidos com a área referida. Já a metodologia dessa monografia pode ser caracterizada como de maneira teórica, pois respalda-se em aportes de doutrinadores e legislação pertinente que de maneira direta ou indireta tratam a respeito do tema apresentado. A pesquisa encontra-se estruturada em três capítulos. No primeiro, aborda-se a nacionalidade, conceitos e definições, espécies e as formas de aquisição. No segundo capítulo, apresenta-se o conteúdo referente à perda da nacionalidade e da extradição, tratando a respeito das formas e perspectivas de extradições e a possibilidade da extradição de brasileiros natos. Por sua vez, no terceiro capítulo, trata-se de uma breve apreciação sobre o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação ao caso Cláudia Cristina Sobral. Por fim, encerra-se a pesquisa, realizando e apresentando-se um breve diagnóstico diante dos institutos abordados. Tem-se por conclusão principal, que não há ilegalidades no caso analisado, eis que todas as decisões foram fundamentadas pela legislação constitucional e possuem aportes doutrinários relevantes de renomados doutrinadores.

Palavras chave: constitucionalidade – extradição – brasileiro nato – nacionalidade.

ABSTRACT

This monograph has as its thematic delimitation the possibility of extradition of Brazilian born before the (in) constitutionality of loss of nationality. The problem that originated the research resumes in analyzing the proposed theme preceding the following question: in what aspect is (in) constitutional understood the extradition of the Brazilian born. As a general objective, we sought to analyze assumptions of theories of constitutional law, procedural law and relevant international law, based on doctrines, jurisprudence and legislation, in order to verify the (in) constitutionality of said acts for criminal procedural reasons. The work is justified therefore to study about the existing conflict before the possibility of the removal of the nationality of born Brazilian and consequently the possibility of extradition, is of great importance for academics that aim at deepening knowledge related to constitutional, procedural and even international legislation, as well as as well as it is in the social interest to know the constitutional and reasonable aspect regarding the current understanding of the Federal Supreme Court in face of concrete facts. In addition to the above, it became feasible to research on the delimited subject, since it was understood that access to data generation was consistent with the investigation, and the theoretical basis is put in doctrines and relevant legislation, as well as jurisprudence and justified by the knowledge gained by those involved in the research. Finally, the repercussion of the topic was justified to carry out the research, since it sought to elucidate existing conflicts in the juridical scope, and, therefore, praises the training of juridical and social science scholars and others involved with the aforementioned area. Already the methodology of this monograph can be characterized as theoretically, because it is based on the contributions of lecturers and relevant legislation that directly or indirectly deal with the topic presented. The research is structured in three chapters. The first deals with nationality, concepts and definitions, species and forms of acquisition. In the second chapter, the content concerning the loss of nationality and extradition is presented, dealing with the forms and perspectives of extraditions and the possibility of the extradition of born Brazilians. In turn, in the third chapter, this is a brief appreciation of the current understanding of the Federal Supreme Court in relation to the Cláudia Cristina Sobral case. Finally, the research is concluded, making and presenting a brief diagnosis before the institutes approached. The main conclusion, which is not illegalities in the case analyzed, is that all decisions were based on constitutional legislation and have relevant doctrinal contributions from renowned doctrinators.

Key words: constitutionality - extradition - Brazilian born - nationality.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – Página

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A NACIONALIDADE SOB O PRISMA DO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL	13
1.1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES DE NACIONALIDADE.....	13
1.2 ESPÉCIES DE NACIONALIDADE E FORMAS DE AQUISIÇÃO.....	19
2 ANÁLISE A RESPEITO DA PERDA DA NACIONALIDADE EM PERSPECTIVA À LEGISLAÇÃO NACIONAL E AS POSSIBILIDADES DE EXTRADIÇÃO DE BRASILEIROS	27
2.1 DAS POSSIBILIDADES DE PERDA DA NACIONALIDADE	28
2.2 O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO EM PERSPECTIVA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	39
3 A POSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO NATO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CASO CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL	46
3.1 ANÁLISE DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.864/DF IMPETRADO CONTRA PORTARIA QUE DECRETOU A PERDA DA NACIONALIDADE DE BRASILEIRA NATA.....	47
3.2 PROCESSO DE EXTRADIÇÃO 1.462/DF: UMA PERSPECTIVA A RESPEITO DA EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRÁ QUE ADQUIRIU OUTRA NACIONALIDADE	51
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O tema desta monografia trata a respeito da possibilidade de extradição de brasileiro em decorrência da perda da nacionalidade originária, isto posto em análise de uma importante decisão do STF. A delimitação temática desta pesquisa teve por enfoque uma análise histórica e conceitual do instituto da nacionalidade, compreendendo fatores quando a (in) constitucionalidade da perda de nacionalidade de brasileiro nato e apreciando as formas de aquisição e probabilidades de perda, de tal modo, buscar-se interpretar a possibilidade de extradição dos brasileiros natos. Estas análises são postas diante de importantes decisões do Supremo Tribunal Federal. Para tais fins, o estudo foi constituído nos aportes doutrinários do Direito Constitucional e Direito Internacional simultaneamente com a legislação pertinente ao assunto. A geração dos dados dar-se-á por análise do caso relacionado ao assunto, no período dos anos de 2013 até 2018, período em que transcorreu na justiça brasileira os devidos procedimentos do referido processo analisado. O problema de pesquisa que norteia o estudo visa abordar em que medida a destituição da nacionalidade de brasileiro nato vislumbra-se constitucional, diante das controvérsias existentes no julgado do Supremo Tribunal Federal.

O objetivo geral da presente pesquisa foi de analisar os pressupostos das teorias do Direito Constitucional, Direito Processual e do Direito Internacional pertinente, com embasamento em doutrinas, jurisprudências e legislações postas, a fim de verificar a (in) constitucionalidade dos atos de destituição da nacionalidade de brasileiro nato sua extradição por motivos processuais penais, isto posto diante do problema apresentado no projeto e desenvolvimento deste trabalho. No que lhe concerne, os objetivos específicos são: a) estudar a literatura pertinente às temáticas da nacionalidade, conceitos e definições, formas de aquisição e espécies estabelecidas pela legislação brasileira e pela doutrina; b) pesquisar a respeito das possibilidades de perda da nacionalidade e conseqüentemente o instituto da extradição, isto posto diante perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro; c) investigar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria,

examinando o emblemático caso de Cláudia Cristina Sobral, em busca de ponderar o aparente conflito teórico e constitucional existente diante da decisão da Suprema Corte.

Este trabalho de conclusão de curso, justifica-se, pois estudar acerca do conflito existente ante a possibilidade da destituição da nacionalidade de brasileiro nato e conseqüentemente a possibilidade de extradição por natureza processual penal, é de suma importância para acadêmicos que visam aprofundar conhecimentos relacionados à legislação constitucional, processual e até mesmo internacional, assim como também, é do interesse social saber em que medida é constitucional e razoável o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal diante de fatos concretos. Além do exposto, é viável pesquisar sobre o assunto delimitado, entendendo que o acesso à geração dos dados é condizente com a investigação, sendo que a fundamentação teórica está posta em doutrinas e na legislação pertinente, e justifica-se diante do conhecimento a ser conquistado pelos envolvidos na pesquisa. Por fim, a repercussão do tema abordado faz jus à realização das pesquisas, eis que busca elucidar conflitos existentes no âmbito jurídico, e assim, enaltece a formação de acadêmicos de ciências jurídicas e sociais e demais envolvidos com a área referida.

A metodologia dessa monografia pode ser caracterizada como de maneira teórica, pois respalda-se em aportes de doutrinadores e legislação pertinente que de maneira direta ou indireta tratam do tema abordado, qual seja, a (In) constitucionalidade da perda da nacionalidade de brasileiro nato e possibilidade de extradição. Quanto ao tratamento de dados, a investigação se dá de forma qualitativa, vez que se apresentará a partir de dados descritivos. Já o fim principal deste projeto dar-se-á com fins explicativos, pois tem por intuito consolidar informações que corroborem com as dúvidas levantadas inicialmente. Logo, em razão de se tratar de pesquisa de natureza teórica, utilizar-se-á documentação e bibliografia indireta, cuja geração de dados acontece por meio de fontes primárias e secundárias, com pesquisas em leis, artigos científicos, imprensa escrita, livros e jurisprudências. Já a análise e a interpretação do conteúdo realizar-se-ão pelo método hipotético-dedutivo, com procedimentos técnicos, histórico e comparativo.

Por fim, atendendo aos objetivos específicos propostos, o presente trabalho encontra-se estruturado em três capítulos e suas subseções. No primeiro capítulo, aborda-se a respeito da nacionalidade, conceitos e definições espécies e formas de

aquisição. No segundo capítulo, apresentar-se-á os conceitos relacionados a perda da nacionalidade e ao instituto da extradição, abrangendo a extradição ativa e passiva, e as hipóteses previstas referente a extradição de brasileiros. Por sua vez, no terceiro capítulo, trata-se de uma breve apreciação sobre o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema tratado, assim como uma análise objetiva do emblemático caso de Cláudia Cristina Sobral.

1 A NACIONALIDADE SOB O PRISMA DO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL

Indiferente quanto aos fatores ou aos locais que se levam em consideração, qualquer convívio em sociedade é fundado nas causas de semelhanças entre os indivíduos. Qualquer grupo de pessoas ou comunidades, se unem por prioridades semelhantes e por propósitos que anseiam como um todo. Assim sendo, o maior objetivo desde os primórdios são a tendência de salvaguardar a própria classe, grupo ou nação. De tal forma, é oportuno destacar os ensinamentos de Caio Marco Berardo, que em seu artigo intitulado *Evolução Histórica do Instituto da Nacionalidade*, leciona que:

Durante o processo de ocupação do planeta, as comunidades que habitavam um território acabaram criando fortes laços de afeição com a terra e com os ascendentes que há tempos lá viviam. Essas ligações levaram a doutrina a identificar a figura da nação e o fenômeno do patriotismo. Conseqüentemente, destas relações surge a figura do povo, conjunto de pessoas que mantém um vínculo político com um determinado Estado. (BERARDO, 2005, p. 2).

Ainda que exista uma inclinação que leva a nacionalidade a um contexto universal, há de se observar que esta abordagem é de competência restrita e única dos Estados, aos quais são designados a jurisdição para estabelecer as premissas de aquisição e perda da sua nacionalidade, definindo quem serão seus nacionais e do mesmo modo como quem serão os estrangeiros em seu território, sendo assim, os Estados podem exercer de maneira soberana este direito (SILVA, 2000).

Diante do exposto, é nítido que não há de se falar em nacionalidade sem antes adentrar a assuntos relacionados a povo, Estado, comunidade, formação de sociedade. No contexto histórico mundial, surgiu o momento em que para garantir a evolução da espécie, o ser humano teve de perceber a importância de um corpo social, e desta forma, ainda que inconscientemente, criou laços e vínculos entre uns e outros, ocasionando indiretamente lealdade entre estes que coabitavam o mesmo espaço territorial.

Deste modo, nesta primeira seção serão abordados conceitos relacionados aos diversos pontos que se entrelaçam ao tema proposto, quais sejam, conceitos e definições a respeito da nacionalidade, assim como espécies e formas de aquisição, voltados à uma análise posta na legislação e doutrina brasileira.

1.1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES DE NACIONALIDADE

É quase que uma premissa declarar que os seres humanos são animais sociais. Analisando-se períodos históricos da evolução humana, percebe-se a necessidade de manter-se em comunidades ou pelo menos em pequenos grupos. Por mais que acreditamos que nunca será possível apontar o motivo específico para a constituição da sociedade, isto se enlaça com a própria evolução do homem, ocultando-se nas raízes da própria natureza humana (BASTOS, 2010).

Diante de vários aspectos a serem observados, estes vinculados as ciências humanas, a nacionalidade está diretamente correlacionada a um agrupamento de culturas e hábitos, normalmente resumidos a um só idioma, que criam assim um corpo social com vínculos que derivam de um mesmo princípio coletivo, qual seja, a nação. (SEITENFUS; VENTURA, 2006). “Segundo Pontes de Miranda, trata-se do vínculo jurídico-político de Direito Público Interno que faz da pessoa um dos componentes da dimensão pessoal do Estado.” (MIRANDA, *apud*, SEITEFUS; VENTURA, 2006, p.118). Em outras palavras, Liliana Jubilut leciona que:

As divergências relativas à questão da nacionalidade prosseguem na definição do elemento caracterizador desse vínculo, existindo para explicá-lo duas correntes clássicas e uma corrente mais moderna. A primeira corrente clássica é decorrente do pensamento alemão e entende que a nacionalidade se baseia em aspectos objetivos – como território, língua, religião, raça, comunidade cultural – que podem existir isolada ou conjuntamente na base do vínculo, sendo, portanto, denominada de teoria objetiva. A segunda teoria clássica, muito difundida na França e Itália, nega a fundamentação da nacionalidade em bases objetivas e entende que esse vínculo decorre da vontade dos indivíduos de estar unidos; funda-se, assim, no elemento subjetivo do contrato social, sendo denominada teoria subjetiva ou voluntarista. Modernamente, surge uma terceira postura, que tem Eric Hobsbawn como expoente, que critica a teoria objetiva assim como a teoria subjetiva, em função de ambas objetivarem definir nacionalidade aprioristicamente, fato que não se comprova na prática e não permite uma definição que englobe todas as nações existentes. Para esta corrente deve-se verificar se a união de indivíduos forma uma nação a posteriori, ou seja, a partir da realidade empírica, sendo os elementos apontados pelas teorias objetiva e subjetiva (território, língua, religião, raça, comunidade cultural, vontade) apenas explicadores do protonacionalismo, ou seja, do porquê os indivíduos desejam unir-se, daquilo que antecede a criação de uma nação, mas não explicadoras do vínculo em si. (JUBILUT, 2007, p. 120-121)

Além disso, a sociologia confere ao termo nacionalidade definição distinta da que lhe é atribuída pelos juristas, reportando-se a um determinado grupo ou a uma nação. Porém, ainda que a origem do termo nacionalidade explicitamente componha-

se do termo nação, o enfoque no âmbito forense da palavra, faz menção ao liame dos indivíduos a um Estado e não entre pessoa e nação (GUIMARÃES, 2002). Neste encadeamento, é valoroso apontar que:

O termo nacionalidade apresenta duas concepções, variando seu sentido conforme se utilize uma ou outra. A primeira concepção deriva do termo latino *natio* e designa a origem do indivíduo, favorecendo a conotação étnica, designando assim um grupo de indivíduos com base em suas semelhanças biológicas, como, por exemplo, poder-se-ia falar em uma nação judaica. A segunda funda-se no termo romano *populus*, e acaba por confundir os entes da nação e do Estado, ao valorizar um dos elementos deste, o povo – o conjunto de indivíduos semelhantes por pertencer a um mesmo Estado, como o caso do povo brasileiro, que forma o Estado brasileiro apesar de derivar de várias nacionalidades – sendo este o significado usado por muitas organizações internacionais em sua denominação, como, por exemplo, a Liga das Nações e a Organização das Nações Unidas. (JUBILUT, 2007, p. 120).

Outrossim, nos ensinamentos de Ricardo Chimenti, este afirma que a nacionalidade é um direito material do ornamento constitucional. Isto posto, porque cada País define as normativas a serem adotadas por seus respectivos nacionais, mas gera impactos significativos na esfera do direito internacional, tendo em vista que se aborda uma premissa essencial para que o ser humano conviva no meio social de maneira sadia e evolutiva (CHIMENTI, 2008). Vale ressaltar os preceitos apresentados e citados pelo doutrinador Francisco Rezek, que define:

O Estado soberano não pode privar-se de uma dimensão pessoal: ele está obrigado, assim, a estabelecer distinção entre seus nacionais e seus estrangeiros. Esse princípio geral, jamais contestado expressamente pelos Estados, foi não obstante posto em dúvida por Hans Kelsen, para que nada impede que o Estado soberano se abstenha de editar o regramento jurídico de sua própria nacionalidade – e, pois, de possuir nacionais. Mas Pontes de Miranda observou, com razão, que há uma necessidade imperiosa de que o Estado se manifeste em determinadas pessoas (quando menos, na singular pessoa do seu chefe). Mal se pode compreender, mesmo em pura teoria, a existência de um Estado cuja dimensão humana fosse toda ela integrada por estrangeiros, e cujo governo “soberano” se encontrasse nas mãos de súditos de outros países. (REZEK, 2002, p.172).

Marcelo Novelino, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, leciona que a população de um determinado Estado é compreendida tão somente por aqueles sujeitos que já detêm a nacionalidade, seja ela adquirida ou originária. Não obstante, entende-se assim que um cidadão estrangeiro por mais que resida definitivamente no país, não pertence ao povo brasileiro, pois para isso, seria imperativo que o mesmo adquirisse a sua nacionalidade (NOVELINO, 2016).

Entende-se doutrinariamente que a determinação da nacionalidade é algo inerente ao direito público interno, ou seja, faz parte primordialmente da soberania de cada país, vez que as leis que tratam sobre nacionalidade sucedem dos interesses políticos e sociais de cada Estado soberano. Diante disso, pode-se dizer que, apesar de a nacionalidade ser matéria essencialmente de direito público interno, inerente a soberania de cada Estado, deve-se levar em conta os reflexos internacionais trazidos pelo tema nacionalidade, devendo-se respeitar as convenções e os tratados sobre o assunto, a fim de evitar situações de apátridas. (CORRÊA, 2016, p. 3).

Há de se observar que para as ciências jurídicas, a nacionalidade vincula-se ao Estado, e assim sendo, pode ser entendida como uma relação forense e política, que une os seres humanos a um país específico, de tal forma que este ser, torna-se um elemento da sociedade, ou seja, da própria perspectiva do Estado Nação, qualificando-o a demandar sua assistência e submetendo-se a observância de preceitos determinados (MORAES, 2014). Já segundo os conceitos de Cahali:

[...] a nacionalidade é fonte de deveres e de direitos, é um estado de dependência no qual os indivíduos se encontram em face de um Estado. Desse modo, entende-se por nacionalidade a existência de laços sociais consistentes entre um indivíduo e um país. Contudo, esse vínculo não pode ser uma imposição inarredável estabelecida para uma pessoa, pois não se deve pensar em nacionalidade imutável. (CAHALI, 1983, *apud*, JABUR, 2013, p. 12).

Em outras palavras, ressalta-se também os ensinamentos do doutrinador Walber Agra, que trata a respeito do tema em sua obra Curso de Direito Constitucional, definindo que a nacionalidade é um laço que vincula os cidadãos a um determinado Estado, ocasionando relações de comprometimentos e benefícios, compreendendo-se como um direito fundamental (AGRA, 2018). De maneira um pouco mais extensiva, Del'Olmo, afirma que:

A nacionalidade identifica o liame jurídico fundamental entre o ser humano e o Estado, constituindo-se no elo que cria para ambos direitos e obrigações recíprocas. Esses elos os manterão unidos, mesmo na eventualidade de afastamento da pessoa do espaço geográfico do país, onde continuará recebendo proteção estatal e respeitando as diretrizes emanantes da sua soberania. Trata-se de vínculo jurídico-político, social e moral que segue princípios instituídos pelo Estado, mas admitidos pelo Direito Internacional. Pela nacionalidade a pessoa passa a pertencer juridicamente à população constitutiva de um Estado (DEL'OLMO, 2010, p. 73).

Já, segundo Seitenfus e Ventura, “Há um princípio costumeiro incontestado do Direito internacional que cada Estado tenha plena e exclusiva competência para

dispor sobre aquisição e perda de sua nacionalidade.” (SEITENFUS; VENTURA, 2006, p. 118). Não obstante, Mazzuoli, em sua obra Curso de Direito Internacional Público, traz à tona diversos ensinamentos relacionados ao assunto tratado, dos quais, é oportuno citar as conceituações definidas. Sendo assim, este define o conceito de nacionalidade como:

O vínculo jurídico-político que une um indivíduo a determinado Estado é o que se chama de nacionalidade. Desse conceito podem ser extraídas duas dimensões da nacionalidade: a) uma vertical, que liga o indivíduo ao Estado a que pertence (dimensão jurídico-política); e b) uma horizontal, que faz desse indivíduo um dos elementos que compõem a dimensão pessoal do Estado, integrando-o ao elemento povo (dimensão sociológica). Daí poder-se dizer que o objeto do direito da nacionalidade é a determinação dos indivíduos pertencerem ao Estado e que à sua autoridade se submetem. Enfim, a nacionalidade é o estado de dependência (originário ou derivado) de um indivíduo a uma determinada comunidade politicamente organizada. (MAZZUOLI, 2015, p. 733).

Eis que, a nacionalidade, *stricto sensu*, é uma característica do ser humano, e não da moralidade ou das pessoas jurídicas. No entanto, contemporaneamente, é costumeiro ouvir-se de maneira correlacionada, discorrer-se sobre nacionalidade de coisas ou como citado de pessoas jurídicas, porém, os estudos acerca da nacionalidade tratam-se tradicionalmente das pessoas físicas, por serem estas as pessoas relevantes para o direito e para a política (MAZZUOLI, 2015). Um pouco mais abrangente, também é válido observar as citações de Carla de Marco, que aponta que a nacionalidade:

Exprime a qualidade ou a condição de nacional, atribuída a uma pessoa ou coisa, em virtude do que se mostra vinculada à Nação ou ao Estado, a que pertence ou de onde se originou. Revelada a nacionalidade, sabe-se assim, a que nação pertence a pessoa ou a coisa. E, por essa forma, se estabelecem os princípios jurídicos que possam ser aplicados quando venham as pessoas a ser agentes de atos jurídicos e as coisas, objeto destes mesmos atos. [...] A questão da nacionalidade é de relevância em Direito, visto que, por ela, é que se determina, em vários casos, a aplicação da regra jurídica, que deve ser obedecida em relação às pessoas e aos atos que pretendem praticar, em um país estrangeiro, notadamente no que se refere aos Direitos de Família, de Sucessão. É, também, reguladora da capacidade política da pessoa. (MARCO, p. 18, *apud*, SILVA, 1999, p. 940).

Ainda tratando a respeito do instituto estudado, Mazzuoli observa que o tema sobre nacionalidade não pode ficar limitado a uma perspectiva interna / local, individualizada em cada Estado, e sim, deve ser estudada e compreendida pelos diversos ramos do direito, e assim justifica-se o amplo interesse do direito

internacional em tratar do assunto (MAZZUOLI, 2015). Denota-se também os ensinamentos de Ingo Sarlet, que leciona:

A nacionalidade é qualificada como um direito fundamental da pessoa humana cuja outorga cabe ao Estado soberano, não se excluindo, mediante determinados pressupostos e circunstâncias, a possibilidade de o indivíduo optar por outra nacionalidade, nem a dimensão do direito do indivíduo à sua nacionalidade. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 648).

É imperativo observar que a nacionalidade possui vinculações intrínsecas aos institutos de nação, povo, população e especialmente a cidadania. Porém, mais imprescindível ainda, é destacar que a definição de nacionalidade é heterogênea em relação ao conceito de cidadania, eis que: “[...] nacionalidade é o vínculo que se estabelece entre um cidadão e um Estado soberano e cidadania é a participação do indivíduo nos negócios políticos do Estado. Podemos dizer que a nacionalidade é um requisito para a cidadania.” (AGRA, 2018, p. 352).

No Direito Constitucional brasileiro vigente, os termos nacionalidade e cidadania, ou nacional e cidadão, têm sentido distinto. Nacional é o brasileiro nato ou naturalizado, ou seja, aquele que se vincula, por nascimento ou naturalização, ao território brasileiro. Cidadão qualifica o nacional no gozo dos direitos políticos e os participantes da vida do Estado (arts. 1º, II, e 14). Surgem, assim, duas situações distintas: a do nacional (ou da nacionalidade) e a do estrangeiro, as quais envolvem, também, condições jurídicas distintas [...]. (SILVA, 2007, p. 319).

Em uma análise histórica, observa-se que no ordenamento jurídico internacional, já em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos apresentava a nacionalidade vinculada ao campo dos direitos fundamentais da pessoa humana, tendo por maior justificativa a desproteção e os problemas enfrentados por apátridas. Neste contexto, o referido ordenamento jurídico define em seu art. 15, que: “1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.” (ONU, 1948).

Não obstante, ainda no âmbito jurídico internacional, em 1969, A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, celebrada em São José da Costa Rica, reafirmou as regras já consolidadas, porém inovando com um terceiro dispositivo. Cita-se: “Art. 20 – Direito a Nacionalidade. 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade; 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se

não tiver direito a outra; 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente da sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.” (OEA, 1969).

Posteriormente, já se falando em normas até então atuais, no ordenamento jurídico brasileiro a nacionalidade é tema constitucional, tratando-se a respeito na Constituição, isto, em um limitado conjunto de dispositivos que abrangem as normas basilares, pouco restando para alçada da legislação ordinária. Assim sendo, diferente de países como a França, o Brasil não possui um Código da Nacionalidade, que facilitaria os trabalhos relacionados ao tema (REZEK, 2015).

Conforme citado anteriormente, a Lei Maior brasileira trata a respeito da nacionalidade, mais precisamente no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais; Capítulo III – Da Nacionalidade, Art. 12 e 13, apresenta-se as definições, inicialmente dos brasileiros natos, subsequente dos brasileiros naturalizados e por fim dos estrangeiros, que definem:

Art. 12. São brasileiros: I – Natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; II – Naturalizados: os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas a residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1988).

Por fim, de maneira concisa, denota-se conceituações e definições de diferente e renomados juristas a respeito da nacionalidade, pois como citado, nacionalidade não é e nem deve ser tratada somente no plano do direito constitucional e sim, relacionada a todas as áreas do direito, com ênfase inclusive no direito internacional. Além das definições técnicas, destaca-se as definições legais, postas em leis nacionais e internacionais tratando a respeito do tema proposto.

1.2 ESPÉCIES DE NACIONALIDADE E FORMAS DE AQUISIÇÃO

A nacionalidade é uma característica do ser nacional, de tal modo, é a definição de que determinada pessoa integra uma sociedade politicamente estruturada. Pode-

se entender a nacionalidade como a condição legal outorgada pelo Estado às pessoas que se encontram sob seu domínio. Ou seja, nacionalidade nada mais é do que um atributo daquele que é nacional (SILVA, 2015).

A Constituição brasileira de 1988 adotou o critério territorial (*jus soli*) ao considerar brasileiro nato, independentemente da origem dos ascendentes ou de qualquer outro requisito, o nascido em território nacional (CF, art. 12, I, “a”). Nesse estão compreendidos rios, mares, ilhas e golfos brasileiros; navios e aeronaves de guerra brasileiros; aeronaves e navios brasileiros, de natureza pública ou privada, quando em transito por espaços neutros. (NOVELINO, 2016, p. 282).

Doutrinas majoritárias defendem que existem duas espécies principais de nacionalidade, quais sejam, a nacionalidade originária (primária, atribuída) ou a nacionalidade adquirida (secundária), sendo abarcada por estas espécies outras formas de subdivisões. Basicamente a principal distinção entre ambas as espécies de nacionalidades citadas acima, surge quanto a questão da aquisição se dar de maneira voluntária ou involuntária. Posteriormente, apresenta-se de forma detalhada tais subdivisões.

A nacionalidade originária ou primária como comumente é conhecida, é aquela que deriva de uma conjuntura nata e de certa forma espontânea, qual seja, o nascimento. Dois são os parâmetros de definem a consecução da nacionalidade originária, sendo estes o direito de solo, conhecido como *jus soli*, ao qual importa o local de nascimento do indivíduo e o outro vem a ser o direito de sangue, conhecido como *jus sanguinis*, para o qual é relevante a origem dos genitores do indivíduo.

Rigorosamente falando, Mazzuoli em sua obra Curso de Direito Internacional Público leciona que, a nacionalidade originária, é aquela que o indivíduo adquire ao nascer, sendo assim é uma “aquisição” involuntária, eis que, via de regra, não há a possibilidade de o indivíduo exercer o livre arbítrio da escolha. Esta espécie de nacionalidade pode se dar de duas maneiras / critérios distintos, quais sejam o *jus soli* ou *jus sanguinis* (MAZZUOLI, 2014).

Considerado um dos principais princípios de outorga de nacionalidade empregado pelos países desenvolvidos, conforme já citado, o *jus soli* baseia-se no reconhecimento da nacionalidade levando em consideração o local de nascimento do indivíduo, sem se quer ponderar a situação dos genitores. Tem por essência o entendimento de “causa e efeito”, de que quem nasce no território do país, desse país será nacional, assim sendo, é conhecido como critério territorial (DEL’OLMO, 2001).

Costuma-se afirmar que o sistema do *jus soli* surgiu, ou pelo menos se consagrou, no período feudal, no qual a ideia dominante era manter o indivíduo preso a terra. Daí que teria sido empregado na França, nos tempos medievais, já que foi nesse país que predominou a instituição feudal. Inobstante essa origem, admite-se hoje seu alto espírito democrático, uma vez que não discrimina parcelas da população que seriam consideradas estrangeiras pelo simples fato de seus pais não serem oriundos do país. (DEL'OLMO, 2001, p. 1500).

Pedro Lenza esclarece que *jus soli*, é um termo derivado do latim, o qual significa “direito de solo”, e objetivamente abrange um princípio definindo que a nacionalidade deve ser reconhecida ao sujeito em conformidade com o local do seu nascimento, independentemente de os ascendentes terem ou não nacionalidade do país. Observa-se que esse critério muito difundiu-se em países de grande imigração, para assim garantir que os descendentes dos imigrantes tornassem nacionais do país de nascimento e não do seu país de origem (LENZA, 2014).

Estudos apontam que o *jus soli* é o sistema adotado em grande parte dos Estados do continente americano, isto posto, por se tratarem em sua grande maioria de países relativamente novos e basicamente desenvolvidos ao longo do tempo por imigrantes. Daí, origina-se o entendimento apresentado por DEL'OLMO, “O *jus soli* é o critério de eleição dos países novos ou em fase de desenvolvimento, pois se impõe a necessidade de constituição de uma população nacional.” (DEL'OLMO, 2001, p. 151).

Na América, a escassez da população é que leva ao “*jus soli*”, aliás menos ela do que o sentimento patriótico, digamos, que encontra no fato do nascimento fora das metrópoles a razão para que as novas gerações se sintam distintas das que imigraram. Alguns haviam de ser os primeiros cidadãos do Estado americano e o “*jus soli*” constituía o critério mais apontado pelas circunstâncias históricas e psicológicas. Independência e “*jus soli*” aparecem, aqui e ali, como correlativos. (PONTES DE MIRANDA, 1936, p. 90).

Por outra perspectiva, o critério *jus sanguinis*, termo clássico também derivado do latim, denota “direito de sangue” e tem-se por entendimento que a nacionalidade do sujeito deve ser definida com base na nacionalidade de seus ascendentes, independentemente do local de nascimento. Também há de se observar, que esse critério é o priorizado por países cuja tradição vem a ser emigratória, e tem por intento manter o vínculo da nacionalidade do seu povo pela consanguinidade (SANTOS, 2009).

Diante de ambos sistemas de subdivisões apontados ao critério originário de aquisição, há de se ressaltar que “[...] esses sistemas não são adotados de forma inflexível, admitindo-se temperamentos.” (BURLAMAQUE, 2006). Exemplo clássico seria em um Estado que adota o sistema *jus sanguinis* como principal meio de aquisição de nacionalidade, no caso de ambos os pais serem de nacionalidades distintas, adotar-se-á a do pai; se o pai for desconhecido, adotar-se-á a nacionalidade da mãe; se ambos os pais forem de origens desconhecidas, adotar-se-á o critério *jus soli*.

Não menos importante, há de se apontar também as definições do sistema misto de aquisição da nacionalidade originária. Este sistema busca abranger concomitantemente os critérios do *jus soli* e *jus sanguinis*, e tem por intento reprimir qualquer colisão de nacionalidade vinculada a tão somente um ou outro sistema. “A rigor, modernamente, não há Estado que adote exclusivamente um ou outro sistema de atribuição de nacionalidade, tendo às várias legislações contemporâneas adotado o sistema misto, [...]” (MAZZUOLI, 2014, p. 750). Contudo,

Analisando o problema sem paixão, chega-se a uma conclusão lógica: o sistema *jus soli* é o mais justo, porque permite ao ser humano, desde que nasce, identificar-se com o meio ambiente em que nasceu, se criou, foi educado e vive com seus compatriotas ou concidadãos, trabalhando e perseguindo os mesmos ideais de engrandecimento da terra que o viu nascer. Ademais, livre da influência ideológica, política ou religiosa de seus antepassados, converte-se em verdadeiro cidadão, solidário com o destino de sua pátria, a terra em que nasceu, estudou, trabalhou e prosperou”. (GARCIA, p. 271, *apud*, DEL’ OLMO, 2002, p.230).

Assim, precocemente, há de se observar que apesar de haver somente duas espécies de nacionalidade, estas com todas suas subdivisões e peculiaridades normativas, tendem a abarcar qualquer caso ou necessidade que um indivíduo possa vivenciar. O direito público tanto nacional como principalmente o ramo do direito internacional desde os primórdios trabalham e legislam para amparar todo ser humano quanto a necessidades referentes a nacionalidades. No tópico seguinte, apresenta a hipótese da naturalização, ou seja, nacionalidade secundária.

Diante do contexto estudado, há de se apresentar também a nacionalidade adquirida (secundária, derivada), conhecida tradicionalmente como naturalização. Para que ocorra a aquisição de uma nacionalidade secundária, há a necessidade da voluntariedade do indivíduo que a deseja e sua outorga comumente se dá de maneira discricionária pelo país que a estará concedendo, conforme suas prerrogativas. Há de

se destacar que a concessão da nacionalidade secundária não é imperativa, ou seja, via de regra o Estado tem a faculdade de concedê-la ou não (BURLAMAQUE, 2006).

Modernamente, a nacionalidade derivada quase sempre induz à ruptura com o vínculo anterior, exatamente por depender de uma vontade determinada, do indivíduo ou do Estado (até mais deste que daquele), atendidas determinadas exigências, como de o indivíduo renunciar à sua nacionalidade originária, o que é hoje reconhecido por quase todas as legislações. (MAZZUOLI, 2015, p. 742-743).

De maneira semelhante a nacionalidade originária, os parâmetros estabelecidos a fim de que seja outorgada a naturalização pelo país, são positivados pelo Direito Público interno de cada Estado. De tal forma, são estabelecidas as normas e condições a serem observadas por todo o contexto para que assim seja possível a naturalização. Observa-se que uma das premissas necessárias e normalmente exigidas, é a condição do *jus domicilli* (RIET, 2014).

Conforme mencionado, *jus domicilli*, termo originário do latim, tem por significado direito de domicílio, e enseja o princípio consoante ao qual a nacionalidade secundária é conferida a determinado indivíduo, levando-se em consideração o local do domicílio e principalmente o intento determinante de manter-se no referido Estado. Tradicionalmente, os países que adotam este princípio como uma possível forma de definir a outorga da nacionalidade, determinam um período mínimo de tempo de domicílio em seu país (RIET, 2014).

Fazendo um contraponto entre nacionalidade originária e nacionalidade derivada, o princípio do *Jus Domicilli* seria o equivalente ao *Jus Soli*, por levar em conta o laço do indivíduo com o território nacional, seja pelo nascimento ou pela residência prolongada naquele país. Analogamente, os Estados também consideram a existência de laços familiares, ainda que não consanguíneos, na atribuição de nacionalidade derivada, em decorrência de casamento ou de adoção por um cidadão. (RIET, 2014, p. 14).

Em tratando-se da aquisição da nacionalidade secundária, a qual se perfectibiliza pela naturalização do estrangeiro em determinado Estado, Alexandre de Moraes, em sua obra *Direito Constitucional*, define que “A naturalização, doutrinariamente, poderá ser tácita ou expressa, dividindo-se esta última em ordinária ou extraordinária.” (MORAES, 2014, p. 225). Não obstante, Moraes também define que:

A naturalização é o único meio derivado de aquisição de nacionalidade, permitindo-se aos estrangeiros, que detêm outra nacionalidade, ou ao apátrida (também denominado heimatlos), que não possui nenhuma, assumir a nacionalidade do país em que se encontra, mediante a satisfação de requisitos constitucionais legais. (MORAES, 2014, p. 225).

No Brasil, a aquisição da nacionalidade secundária, possui normativas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, precisamente em seu art. 12, II, "a" e "b". Também possui previsão legal na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, popularmente apresentada como Lei de Migração, esta: “[...] dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.” (BRASIL, 2017).

Diante da possibilidade de naturalização, há distinções entre as formas ordinária e extraordinária. Qual seja, a naturalização ordinária, é a estabelecida no inciso II, alínea “a”, do art. 12 da CF/88, que define; “a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.” (BRASIL, 1988). Já a Lei de Migração, estabelece em seu art. 65 e incisos, as condições para que possa ocorrer a naturalização ordinária, quais sejam:

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:
 I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
 II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
 III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
 IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei. (BRASIL, 2017).

Paralelamente, de maneira concisa, porém não menos abrangente ou importante, a Lei Maior apresenta na alínea “b” do inciso II do art. 12, as definições para reconhecimento da naturalização extraordinária. Qual seja: “ b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.” (BRASIL, 1988).

Não diferente da hipótese ordinária de naturalização, a Lei de Migração também traz a complementação quanto a requisitos para aquisição da nacionalidade adquirida extraordinária, de maneira quase que repetitiva ao texto constitucional, qual

seja: “Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.” (BRASIL, 2017).

Outrossim, de maneira breve, também há de se apresentar as demais hipóteses de se adquirir a nacionalidade derivada, uma delas é a naturalização especial. Regulada pelo art. 68 da Lei de Migração, o qual Olera a concessão da nacionalidade ao estrangeiro em duas situações taxativas. Porém, também se faz necessário observar os adendos apresentados no art. 69 da referida lei, assim sendo, para esses casos específicos há de se enquadrar nas hipóteses e do mesmo modo nos critérios elencados no texto legal, quais sejam:

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei. (BRASIL, 2017).

De outro modo, existe também a possibilidade da naturalização provisória. Esta alternativa de naturalização busca abranger os indivíduos que ainda não completaram a maioridade civil, eis que a solicitação de nacionalidade somente pode ser realizada por pessoas plenamente capazes. Assim, nos termos do art. 70 da Lei do Migrante, observados os requisitos legais, a criança ou adolescente também poderão ter seus direitos resguardados até completar a maioridade. Para tal entendimento, cita-se:

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida à migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade. (BRASIL, 2017).

De qualquer sorte, o fato é que, em termos de naturalização (ou nacionalidade secundária), não pode haver imposição, mas apenas aceitação e concessão, por parte do Estado, de acordo com o direito interno, da nacionalidade brasileira em substituição

a nacionalidade originária. De outro lado, a concessão pelo Estado é discricionária, mesmo com o cumprimento de todos os requisitos pode haver a recusa e não há obrigação de fundamentá-la (MAZZUOLI, 2014).

Em síntese, observa-se que não se faz suficiente o requerimento de naturalização a um determinado Estado, pois, para se obter uma nacionalidade, nesse contexto, a nacionalidade brasileira, é impreterível que o indivíduo satisfaça os pré-requisitos constitucionais estabelecidos. Assim, com o intento de se naturalizar brasileiro, deve o estrangeiro, enquadrar-se em todas as normas legais necessárias e cabe ao Estado de maneira a exercer sua soberania, conceder ou não a naturalização requerida.

Por fim, fica compreendido, que nacionalidade é um direito intrínseco ao ser humano que convive em um corpo social, pois surge de previsões constitucionais sem detrimento da disposição apresentada na declaração universal dos direitos do homem. Assim sendo, as possibilidades de aquisição, perda e até mesmo reaquisição da nacionalidade são elementos preponderantes a serem estudados pelos operadores do direito.

No próximo capítulo, tem-se por intento, apresentar conceitos e definições correlacionados as possibilidades de perda da nacionalidade brasileira, isto posto diante das normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes. Também de maneira direta, buscar-se-á apresentar apreciações relevantes ao instituto da extradição, e suas delimitações e definições constitucionais.

2 ANÁLISE A RESPEITO DA PERDA DA NACIONALIDADE EM PERSPECTIVA À LEGISLAÇÃO NACIONAL E AS POSSIBILIDADES DE EXTRADIÇÃO DE BRASILEIROS

Modernamente, é reconhecido que cada vez mais e com maior frequência, há a circulação dos povos entre Estados e continentes de modo natural, o que acarreta por vezes a eclosão de sentimentos de afinidade social e até mesmo afetiva por diferentes culturas e nações, ocasionando espontaneamente elos de semelhanças intensas. Nesse contexto, é mister a observação definindo que a nacionalidade “[...] é um vínculo entre o Estado e o indivíduo, como sujeito ou destinatário da ordem jurídica estatal. Pressupõe, portanto, um fato social de vinculação, uma genuína conexão de existência, interesses e sentimentos [...]”. (CASTRO, 2014, p. 4).

Sendo pacífico que o direito à nacionalidade ou cidadania se inscreve na paleta dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tornou-se imperioso, a partir de certa altura, densificar normativamente determinados princípios nucleares respeitantes à aquisição e perda da nacionalidade, o que foi feito através de instrumentos legais de direito internacional, bem como através de normas de direito estatal. (CASTRO, 2014, p. 12).

De maneira correlacionada, quando se trata da possibilidade de perda da nacionalidade, de modo direto, abre-se precedentes para possibilidades de extradição, eis que, via de regra, a extradição de nacionais é uma ação quase que inaceitável pela maioria dos ordenamentos jurídicos. Destaca-se que “As razões da proximidade entre nacionalidade e extradição são diversas, assim como as divergências entre elas.” (DEL'OLMO, 2016). Diante do contexto, lecionasse que:

A extradição é um ato de soberania estatal recorrente ao longo da história, tomando força nos tempos atuais devido ao alto processo de integração de certas regiões que facilitou a livre circulação de pessoas, sendo um instituto que tem como objetivo principal evitar, mediante cooperação internacional, que um indivíduo deixe de sofrer as consequências jurídico-penais de um crime cometido. (MACHADO, 2017, p. 4).

Posteriormente a breve introdução, diante do tema proposto para este capítulo, apresentar-se-á a seguir um breve relato histórico como conceitos e definições referentes aos pontos mais relevantes de ambos os institutos. O primeiro subtítulo abordará o assunto relacionado diretamente à perda da nacionalidade isto posto, voltado a uma análise em âmbito nacional, já o segundo subtítulo abordará os

assuntos pertinentes a extradição, também por uma perspectiva direta do ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 DAS POSSIBILIDADES DE PERDA DA NACIONALIDADE

A perda da nacionalidade constitui-se na ruptura do liame jurídico e político que existe entre um Estado nacional e um determinado sujeito, ou seja, cria-se indiretamente, em alguns casos, uma situação de apatridia, que nada mais é do que um indivíduo o qual não tenha nenhum vínculo com nenhuma nação. É imperioso destacar que a perda de determinada nacionalidade gera implicações personalíssimas, assim sendo, não originando contratempos aos descendentes e nem mesmo aos ascendentes da pessoa que perdeu sua nacionalidade (BURLAMAQUE, 2013).

A perda da nacionalidade tem suas origens históricas no chamado *princípio da aligeância* (*allégeance perpétuelle, vassalagem ou sujeição perpétua*), segundo o qual os indivíduos de determinado Estado ligam-se a ele por um laço de sujeição perpétua, devendo *fidelidade* e *obediência* ao suserano imediato e *lealdade* perpétua ao suserano superior, que concentrava o poder militar (aligeância absoluta). Essa obrigação os impedia de adquirir outra nacionalidade sem a autorização do soberano ou chefe de Estado, ou outras autoridades indicadas por ele. Sua infração era punida com a perda da nacionalidade, que somente poderia ser readquirida depois de desaparecidas as causas que determinaram a punição. (MAZZUOLI, 2015, p. 771).

Em um contexto histórico internacional, observa-se que cada Estado tem autonomia para deliberar sobre as leis internas pertinentes a nacionalidade, bem como, das causas que ocasionam a perda, e assim por vezes compreende-se o motivo das variáveis existentes dentre diferentes nações. Isto justifica-se diante dos ensinamentos de Hans Kelsen, aqui citado por Marina Cartaxo que sustentam que “[...] o Estado é uma ordem de conduta humana e tem seu fundamento na subordinação das relações do homem entre si a uma certa ordem.” (KELSEN, 1938, p. 7, *apud*, CARTAXO, 2010, p. 15).

Como citado anteriormente, a nacionalidade é tema tratado pelo direito constitucional dos Estados, fazendo parte do exercício da soberania interna de cada país. Assim, cada nação determinará quem são seus nacionais assim como quem deixa de os ser. Ressalta-se que no exercício da supremacia, os chefes dos Estados influenciam-se em preferências acima de tudo, políticas e sociais, pois não há uma

imposição exigindo homogeneidade na determinação dos referidos parâmetros (JABUR, 2013). Porém, ainda que não haja obrigações aos Estados conforme citado, deve-se legislar com cautela. Deste modo, aponta-se:

O direito convencional é relevante igualmente para que se evitem medidas excepcionais de desnacionalização ou banimento, pelas quais os indivíduos seriam privados de sua nacionalidade por razões políticas, religiosas ou raciais. Nada impede, entretanto, que, no exercício de sua competência, o Estado fixe regras de perda da nacionalidade no que se refere à aquisição secundária da sua ou de outra nacionalidade. Não são raros os ordenamentos que preveem a perda de sua nacionalidade mediante a aquisição pelo indivíduo, *sponte própria*, de uma nova nacionalidade, evitando assim a figura do polipátrida. Por outro lado, alguns Estados possibilitam o cancelamento da aquisição secundária de sua nacionalidade através de sentença judicial. Trata-se dos casos em que o sujeito, à época da solicitação, preenchia os requisitos previstos pela lei em vigor para aquisição da nacionalidade, mas posteriormente atentou contra a ordem jurídica pátria, infração esta comprovada através de processo onde se oportunize a ampla defesa. (SEITENFUNS; VENTURA, 2006, p. 119).

“É importante destacar que o estudo da perda da nacionalidade leva a uma perspectiva de confronto entre duas normas: de um lado o direito à nacionalidade e de outro, a soberania dos países em matéria de nacionalidade.” (JABUR, 2013, p. 14). Nesse sentido, vislumbra-se o conhecido princípio da atribuição estatal da nacionalidade, este, abordado pelos mais renomados doutrinadores e pesquisadores do tema. Acerca da matéria, Pontes de Miranda aqui citado por Marina Cartaxo, leciona:

Os Estados podem dizer quais são os seus nacionais. Só eles o podem fazer, e não podem dizer que os seus nacionais não são o de outros Estados. É-lhes lícito estatuir que se perca a nacionalidade de outro Estado antes de se adquirir a sua, porém não que a aquisição da sua implique a perda da nacionalidade de outro Estado. Em resumo: o Estado só legisla sobre a aquisição e a perda da ‘sua’ nacionalidade. (MIRANDA, 1967, p. 367, *apud*, CARTAXO, 2010, p. 24)

É imperioso ressaltar em tratando-se da ciência dos direitos humanos, privar um indivíduo de sua nacionalidade poderá ser classificado como um ato arbitrário, levando em conta que determinada decisão, pode provocar a apatridia da pessoa, episódio este que em face de tratados internacionais ratificados por grande parte das nações, deve ser rejeitado a todos custo (MARCO, 2008). Porém, mesmo diante da questão apresentada, Carvalho leciona:

[...] cada país tem soberania para definir suas leis atinentes à nacionalidade, as causas que acarretam na sua perda variam bastante entre os Estados. Dentre algumas razões que ocasionam a perda da nacionalidade, estão: a renúncia de nacionalidade; a residência permanente no exterior; a aquisição de uma nacionalidade estrangeira; a deslealdade, traição, violação dos deveres do nacional ou razões similares; a prática de delitos criminais; a prestação de informações falsas ou fraude no procedimento de aquisição de nacionalidade; a retenção de nacionalidade estrangeira de pessoas que estejam adquirindo a nacionalidade de um determinado país por naturalização; a perda da nacionalidade pelos pais; a perda da nacionalidade pelo cônjuge ou companheiro estável; a anulação de maternidade/paternidade ou de adoção; o estabelecimento de nacionalidade estrangeira de pessoa que tenha adquirido a nacionalidade de um determinado país na condição de criança abandonada ou presumidamente apátrida, esses são alguns fatores que causam a perda da nacionalidade elencados pelo European Citizenship Laboratory, entretando, diante da diversidade de legislação doméstica, as razões mencionadas não se farão presentes em todos os Estados. (CARVALHO, 2017, p. 57)

Uma vez que visto diversos pontos relevantes ao contexto da perda da nacionalidade de forma extensiva, continuamente tem de se tratar do assunto com foco nas legislações nacionais locais, para assim compreender as questões proeminentes a respeito do que se apresenta na jurisdição brasileira. O contexto estudado é de suma relevância, pois além de ser um tema atual, também o é histórico diante da evolução de um Estado.

Primordialmente, por mais que de maneira breve, tem de se destacar que no Brasil, todas as Constituições que já estiveram em vigor, tratavam em algum tópico sobre o tema nacionalidade. Conforme leciona João Rodas, “[...] já em sua primeira Carta, a Constituição Imperial de 1824, o Brasil não só outorgava *jure soli* a nacionalidade brasileira aos nascidos no Brasil como também previa as situações em que o brasileiro perdia sua nacionalidade [...]” (RODAS, 1990, p. 53). Faz-se necessário apontar os ensinamentos de Gama, que atesta haver duas classificações de perda da nacionalidade, quais sejam:

[...] a voluntária é marcada pelo ato da pessoa em não mais querer manter a nacionalidade, enquanto a involuntária conta sempre com o decreto estatal determinando a perda. Motivadamente, como é mais comum ocorrer, o Estado extingue a sua ligação com a pessoa. Mas, é possível que a pessoa decida por não mais manter determinada nacionalidade, ensejando a ruptura do vínculo. (GAMA, 2002, p. 147).

Mediante o exposto, pode-se afirmar com base na legislação pátria, que tanto o brasileiro nato como o naturalizado podem vir a perder a sua nacionalidade, ainda que por motivos distintos. Assim sendo, diante do fato de que na jurisdição brasileira

a nacionalidade é tratada como tema de direito público, de maneira basilar, quase-exclusiva, a Lei Maior de 1988 dispões precisamente e de maneira taxativa em seu art. 12, §4º, I e II, o referido conteúdo, qual seja:

Art. 12, §4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
 I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
 II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. (BRASIL, 1988).

As possibilidades de perda da nacionalidade elencadas no texto constitucional, são taxativas conforme já referenciado, e de tal maneira, não disponibiliza margem para um juízo extensivo, ficando assim vetado ao Estado dilatar ou mesmo delimitar tais hipóteses. Do mesmo modo, em consequência dessa concretude do dispositivo legal, torna-se impossível a renúncia da própria nacionalidade brasileira, pois conforme pode ser visto, não há esta hipótese no texto legal (MAZZUOLI, 2015). Há de se apresentar também, a título de complementação histórica, o apontamento de Alexandre de Moraes, que leciona:

A Constituição de 1988 suprimiu uma terceira hipótese prevista anteriormente (CF/67-69, art. 146, II), pela qual perderia a nacionalidade o brasileiro que sem licença do Presidente da República, aceitasse comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro. Aqueles que tiverem perdido a nacionalidade brasileira em decorrência desse fato terão direito de readquiri-la com efeitos retroativos (*ex tunc*). (MORAES, 2013, p. 532).

A primeira hipótese de perda da nacionalidade, prevista no art. 12, §4º, I, da Constituição, trata a respeito dos casos de brasileiros naturalizados, qual seja “§4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.” (BRASIL, 1988). Subentende-se aqui, que a legislação constitucional faz alusão clara a nacionalidade adquirida / secundária. O doutrinador Valério Mazzuoli sustenta que:

Essa hipótese constitucional de perda da nacionalidade brasileira, conhecida como perda-punição, é bastante criticada por certa parte da doutrina, uma vez que atividade nociva e interesse nacional são expressões abertas e de conteúdo variável, podendo dar margem a injustiças e a toda sorte de perseguições, ainda mais quando se sabe que, em regimes autoritários, é

sempre nocivo ao interesse nacional exprimir ideias contrárias às daqueles que estão no poder. (MAZZUOLI, 2015, p. 774).

Diante do exposto, há de se observar que nenhum texto legislativo faz menção ao que seria uma atividade nociva ao interesse nacional. Porém, esta lacuna na lei não pode ser classificada como óbice a aplicação da norma legal, pois isso caracterizaria um retrocesso diante das conquistas em âmbito constitucional (NOVELINO, 2016). Doutrinariamente, entende-se como atividade nociva ao interesse nacional, “[...] a subversão por meios violentos e outras atividades atentatórias das instituições democráticas, ou de comprovada deslealdade ao Brasil, pressuposto criminal gravíssimo que implique nocividade.” (GUIMARÃES, 2002, p. 103).

Não obstante, por ser a nacionalidade um direito fundamental (CF, Título II), entendemos que, diante da inexistência de norma legal específica enumerando as atividades desta espécie, somente poderá ser considerado nocivo ao interesse nacional um ato que, além de tipificado na legislação penal como crime, seja, de alguma forma, contrário aos interesses do Estado brasileiro. O entendimento de que o juiz poderia definir, de forma discricionária, quais as atividades nocivas ao interesse nacional não seriam compatíveis aos princípios inerentes ao Estado Constitucional Democrático, tampouco àqueles consagrados nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. (NOVELINO, 2016, p. 493).

Já a lei infraconstitucional, qual seja Lei 13.445/2017, normativamente instituída como Lei de Migração, aborda também em seu bojo uma importante observação quanto a perda da nacionalidade adquirida, buscando de certa forma, além de complementar ao texto constitucional, também proteger os direitos daqueles que se enquadrariam nesta hipótese de perda da nacionalidade, cita-se aqui o referido texto legal:

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade. (BRASIL, 2017).

Outrossim, pode-se compreender que a perda da nacionalidade brasileira do indivíduo naturalizado, exclusivamente se dará por sentença judicial, o que somente poderá ocorrer em razão de atividade nociva ao interesse nacional conforme preceitua o texto constitucional. Assim, observa-se que nessa hipótese, a perda da

nacionalidade não advém de uma pretensão do indivíduo, mas tão somente por uma imposição normativa legal (TAVARES, 2008). De tal modo, Mazzuoli leciona:

A competência para conhecer e decidir em processo de perda da nacionalidade, nesses casos, é da Justiça Federal (CF, art. 109, inc. X), cabendo ao Ministro da Justiça (por representação) ou a qualquer cidadão (por solicitação) deflagrar a respectiva ação. Em ambos os casos também é correta a provocação pelo Ministério Público Federal. O trânsito em julgado da sentença faz com que o estrangeiro que foi naturalizado brasileiro perca (*ex nunc*) a sua condição de brasileiro. Até que se julgue perdida a nacionalidade brasileira, a mesma continuará a produzir todos os seus efeitos. Assim a diferença da perda da nacionalidade do brasileiro nato, que tem natureza declaratória, o cancelamento (por via judicial) da nacionalidade do brasileiro naturalizado, em virtude de prática de atividade nociva aos interesses nacionais, tem natureza jurídica de ato constitutivo negativo. (MAZZUOLI, 2015, p. 775).

Em complementação ao que leciona Mazzuoli, também vale apresentar os ensinamentos de Alexandre de Moraes, onde este reconhece que por não haver uma definição totalmente explícita do que seria a atividade nociva ao interesse nacional, conforme já citado, caberia ao Ministério Público Federal dar uma interpretação pertinente diante de uma análise profunda a cada caso em concreto, para posteriormente propor a ação ao Poder Judiciário. Isto justifica-se em face das graves consequências que podem ocasionar uma decisão judicial a respeito do tema abordado (MORAES, 2013).

Há de se observar, “[...] que em tal hipótese de perda da nacionalidade é vedada a requalificação da nacionalidade perdida em função do cancelamento judicial, exceto se tal cancelamento for desfeito por meio de ação rescisória.” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 703). Complementa-se a respeito com a afirmação de Moraes que semelhantemente em face da perda da nacionalidade afirma “[...] somente será possível readquiri-la por meio de ação rescisória e nunca por novo procedimento de naturalização, pois estar-se-ia burlando a previsão constitucional.” (MORAES, 2013, p. 532). Por outro viés, Mazzuoli define outro ponto relevante, qual seja:

Destaca-se, que não apenas as atividades nocivas ao interesse nacional podem ser causas de perda da nacionalidade do brasileiro naturalizado, podendo haver hipóteses de fraude à lei. Esta última não se encontra expressamente prevista pela Constituição brasileira de 1988. Tal seria o caso de o naturalizando não avisar o Ministério da Justiça que sobre ele recai condenação criminal em seu país de origem, obtendo a naturalização mediante omissão de sua situação de condenado no exterior. Nesse caso, parte da doutrina (a exemplo de Rezek) entende que caberia ao presidente

da República anular, por decreto, a aquisição fraudulenta da qualidade de brasileiro. Segundo entendemos, e também segundo o STF, não assiste melhor sorte a quem assim entende. Para nós, mesmo na hipótese de fraude a lei apenas o Poder Judiciário há de declarar a perda da nacionalidade brasileira, caso a mesma já tenha sido concedida pelo Ministro da Justiça. Não há que se argumentar que sendo o Ministro da Justiça a autoridade competente para conceder naturalização, também dele seria a competência para rever o seu ato de concessão, cancelando-o. (MAZZUOLI, 2015, p. 775).

Diante das hipóteses apresentadas, há de se observar que a perda da nacionalidade do brasileiro naturalizado, seja pela sentença judicial condenatória ou seja por uma revisão da naturalização em face de fraude a lei, “[...] é extremamente danosa tanto a pessoa quanto a própria ordem internacional.” (MAZZUOLI, 2015, p. 777). Assim sendo, é uníssono que em qualquer caso, sempre haverá de se levar em consideração os direitos fundamentais do ser humano, observando fundamentalmente, o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “Art. XV 1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade.” (DUDH, 1948).

A segunda hipótese de perda da nacionalidade brasileira, tem sua previsão legal, no art. 12, §4º, II, “a” e “b”, da Constituição de 1988, sendo “[...] também conhecida como perda mudança, é aplicável tanto aos brasileiros natos quanto aos naturalizados. O brasileiro, em regra, perderá sua nacionalidade quando voluntariamente, adquirir outra nacionalidade.” (MORAES, 2013, p. 533). Cita-se aqui o texto legal:

Art. 12, §4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
 II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Mazzuoli leciona, “[...] para perder a nacionalidade brasileira um brasileiro nato, necessário se faz um ato expresso (inequívoco) de vontade sua, pelo qual deliberadamente pretenda pertencer, na condição de naturalizado, a outro Estado estrangeiro.” (MAZZUOLI, 2015, p.773). Ainda, Moraes complementa que “São necessários três requisitos a fim de que a previsão constitucional seja levada a termo: voluntariedade da conduta; capacidade civil do interessado; aquisição da nacionalidade estrangeira.” (MORAES, 2013, p. 533). No mais, salienta-se os apontamentos de Walber Agra:

O cidadão brasileiro não pode adquirir outra nacionalidade – caso contrário, perderá o seu vínculo pátrio. A aquisição de uma outra nacionalidade deve ser feita de livre vontade, nos casos em que exista uma opção em detrimento da vinculação nacional. Há uma presunção *juris et de jure* de que a opção significa uma depreciação da nacionalidade originária, acarretando uma sanção traduzida na perda do vínculo que une o cidadão ao Estado. (AGRA, 2018, p. 357).

Guimarães apresenta a opinião de que no entendimento da atual Constituição, pode haver a destituição da nacionalidade por aquisição de outra, “[...] mesmo que sem a manifestação expressa da vontade.” Ainda, complementa afirmando que “[...] a naturalização voluntária compreende qualquer ligação posterior a outro Estado.” (GUIMARÃES, 2002, p. 104). Já para Mazzuoli, assim como para a maior parte da doutrina, o entendimento majoritário, é de que deve ser expressa e específica a afirmação do interessado para que seja declarada a perda da nacionalidade, de tal forma, cita-se:

[...] somente por meio de declaração expressa e específica do interessado em naturalizar-se voluntariamente em outro Estado estrangeiro é que o mesmo perde a nacionalidade brasileira. O que se leva em conta, aqui, é a vontade do brasileiro nato de dar ensejo a que o Estado estrangeiro o considere seu nacional. Não importam os motivos pelos quais se adquiriu outra nacionalidade. Importa, sim, que o brasileiro nato tenha adquirido voluntariamente a nacionalidade de outro Estado, independentemente de qualquer coação física ou psicológica que, porventura, poderia ter vindo a sofrer. É indiferente que o brasileiro queira continuar tendo a nossa nacionalidade, uma vez que a perda do vínculo com o Estado brasileiro se dá como punição pela deslealdade com o nosso país. (MAZZUOLI, 2015, p. 772).

Outrossim, é relevante mencionar, que não basta simplesmente um pedido que vislumbre a nacionalização em outro Estado para que se concretize, por si só o banimento da nacionalidade pátria. Ou seja, uma mera suposição não se faz suficiente. No sentido da consolidação de perda da nacionalidade, há de se transcorrer um procedimento administrativo no Ministério da Justiça (MORAES, 2013). Isto é, a aquisição da nacionalidade estrangeira tem de ter sido concretizada. Semelhantemente, Marcelo Novelino, esclarece:

A decretação da perda da nacionalidade depende de prévia instauração de processo administrativo, a fim de verificar a existência das causas determinantes, assegurada a ampla defesa. O indivíduo somente deixa de ser considerado brasileiro a partir da data da publicação no Diário Oficial da União do decreto expedido pelo Presidente da República. (NOVELINO, 2016, p. 493).

Ademais, na hipótese de perda da nacionalidade conhecida por “perda mudança”, resta claro diante dos ensinamentos, a legitimidade do Presidente da República para declaração do referido ato. Isto posto, após processo que pode ser instaurado de ofício ou por meio de representação e que tramitará mediante o Ministério da Justiça. Serão considerados os motivos que levaram o indivíduo a buscar outra pátria para ter como sua e caso necessário, havendo a confirmação da perda do vínculo de nacionalidade, será declarada extinta a conexão do indivíduo com a ordem jurídica do Estado brasileiro (AGRA, 2018). Ainda, observa-se que:

[...] o ato do Presidente da República “não tem caráter constitutivo, vale dizer, não é dele que deriva a perda, mas da naturalização, que o antecede, e por força da qual se rompe o primitivo vínculo, restringindo-se o Chefe do Governo, a posteriori, a dar publicidade ao fato consumado”. (MAZZUOLI, 2014, p. 772).

Não obstante, apesar de mais flexível em relação as Constituições precedentes, por certo período, a Lei Maior não refletia a realidade do Estado brasileiro, o qual não mais é um país de imigração e tornou-se também uma nação de emigrantes. Assim, fez-se necessário mudanças para conservar o vínculo com os indivíduos que são compelidos a naturalizar-se em outras nações. Destarte a essa conjuntura, que surgiu a Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 07 de junho de 1994, alterando o art. 12, §4º, II da Constituição Federal de 1988, acrescentando duas exceções a perda da nacionalidade (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012), quais sejam:

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. (BRASIL, 1998).

Diante da exceção apresentada na alínea “a”, acima citada, observa-se os ensinamentos de Alexandre de Moraes, afirmando “[...] não perderá a nacionalidade o brasileiro que teve reconhecida outra nacionalidade por Estado estrangeiro, originariamente, em virtude do *ius sanguinis*.” (MORAES, 2013, p. 533). Semelhantemente, afirma Novelino que “[...] se o Estado estrangeiro admitir a dupla nacionalidade, o brasileiro nato não perderá a nacionalidade brasileira. Esta exceção não se aplica ao brasileiro naturalizado, uma vez que nesta espécie a nacionalidade é adquirida e não originária [...]” (NOVELINO, 2016, p. 493). Todavia afirma-se:

Essa situação, mesmo antes da emenda de 1994, é peculiar. Ora, o indivíduo se vê contemplado ao nascer pelas duas nacionalidades: a brasileira, pelo *jus soli*, e a do Estado europeu de seus genitores – ou de um deles, se for o caso – pelo *jus sanguinis*. Trata-se de nacionalidade originária, primária: já nasce com essas nacionalidades, independentemente de qualquer ato de vontade sua ou de seus pais, que não os simples registros civis pertinentes. Ele não se naturalizou, muito menos fez qualquer opção de nacionalidade, não manifestou sua vontade, seu ânimo de ser nacional deste ou daquele país. É um direito que lhe é inerente pelos ordenamentos jurídicos que, de uma forma ou de outra, lhe dizem respeito. (DEL'OLMO, 2001, p. 107).

Não obstante, diante dessa primeira hipótese de exceção, pode-se afirmar que a Emenda Constitucional de 1994, tão somente regularizou uma circunstância real que acontece no mundo contemporâneo. Compreende-se assim, que a jurisdição brasileira reconhece de maneira categórica, a dupla nacionalidade, sendo isto uma prática digna de uma nação que tem afeto por seus nacionais, minimizando desta forma, lacunas legais existentes nas Constituições de outrora (DEL'OLMO, 2001). Em síntese, nos casos que podem ser enquadrados a hipótese da alínea “a”, conclui-se observando a doutrina de Mazuolli, onde este afirma:

O reconhecimento da nacionalidade originária por parte de outro Estado estrangeiro, não nos leva ao entendimento de que o indivíduo está requerendo a nacionalidade deste Estado, mas tão somente de que, já sendo seu nacional, tem apenas que documentar-se para fazer prova desta dupla nacionalidade (da mesma forma que um brasileiro que chega à idade apropriada deve providenciar seus documentos pessoais, como carteira de identidade e CPF). (MAZZUOLI, 2014, p. 774).

Já em relação a segunda exceção apresentada, qual seja, da alínea “b” do referido texto legal citado anteriormente, pode-se observar que a Lei Maior teve por pretensão impedir que inúmeros brasileiros por necessidades contratuais trabalhistas os quais necessitavam exercer suas atividades laborais em Estados que demandam a naturalização dos estrangeiros, perdessem o vínculo originário (MAZZUOLI, 2014). Assim sendo, “Nestes casos, por se tratar de imposição heterônoma (“involuntária”) e não de vontade do indivíduo em adquirir nova nacionalidade, não ocorrerá a perda da nacionalidade brasileira.” (NOVELINO, 2016, p. 494). Todavia, observa-se:

“O teor do § 4º, II, b, do artigo 12 da CF/88, a naturalização estrangeira acarretará na declaração da perda da nacionalidade do brasileiro, a menos que ela tenha ocorrido por imposição de lei estrangeira como condição para permanência em seu território ou exercício de direitos civis. O termo “imposição”, nesse caso, deve ser interpretado de maneira mais abrangente, pois são bastante raros os casos em que a naturalização é de fato imposta

ao indivíduo, à sua revelia. Há, na maioria absoluta dos casos, um elemento volitivo do interessado, que manifesta seu interesse em adquirir a nova nacionalidade perante um Estado estrangeiro. Não obstante, há muitos casos em que a perda de nacionalidade brasileira se dá a pedido do interessado, em virtude de exigência do Estado estrangeiro nesse sentido. Áustria, Alemanha e Países Baixos são exemplos de países que exigem que o interessado renuncie à nacionalidade anterior ao completar o processo de naturalização.” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2013, *apud* JABUR, 2013, p. 20).

Em outras palavras, porem de maneira semelhante e até mesmo complementar, Pedro Lenza reafirma não ser somente para atividades trabalhistas que alguns Estados determinam a nacionalização dos estrangeiros, mas também em alguns casos, há a referida exigência tão somente para o exercício de direitos civis, quais sejam alguns aqui exemplificados, direito à herança, casamento, entre outros (LENZA, 2014). Ademais, Mazzuoli, exemplifica e de certa forma justifica a pretensão dos legisladores da Emenda Constitucional, já referenciada, ao definir as exceções elencadas na alínea “b”, qual seja, a ideia de que:

A maioria dos brasileiros que saem do Brasil para buscar trabalho no estrangeiro o fazem como fuga a crise econômica que afeta o país há longo tempo, buscando uma vida melhor e mais rentável fora do Brasil. Ocorre que tais brasileiros, normalmente menos favorecidos, raramente pretendem desvincular-se da nacionalidade brasileira e, quase sempre, acabam retornando ao Brasil após um período de trabalho no exterior. Daí o motivo de a Constituição – coerentemente e levando em consideração critérios de justiça para com essas pessoas – não desprotegê-los com a perda da nacionalidade brasileira. (MAZZUOLI, 2014, p. 774).

Ademais, em consequência da perda da nacionalidade brasileira, seja pela destituição em face de aquisição voluntária de outra nacionalidade ou até mesmo pelo cancelamento, há de se destacar, que após ser reconhecida a extinção do vínculo do indivíduo até então nacional com o Estado, deve haver a divulgação dessas informações ao Tribunal Superior Eleitoral para que de maneira automática e consequente, ocorra a supressão dos direitos políticos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015). Não obstante, ainda vale ressaltar os ensinamentos de Novelino:

Diversamente do que ocorre na hipótese de perda-punição, nos casos de naturalização voluntária é admitida a reaquisição da nacionalidade brasileira. É controverso, no entanto, se o brasileiro nato privado de sua nacionalidade originária, ao readquiri-la, volta a ser um brasileiro nato ou passa a ser considerado apenas um brasileiro naturalizado. Se adotarmos a noção geralmente aceita de que a perda possui um caráter definitivo, aquele que perde a nacionalidade brasileira passa a ter o status de estrangeiro. A reaquisição da nacionalidade brasileira dependerá, portanto, de um ato de

vontade do interessado formalizado por meio de um pedido de reaquisição dirigido ao Presidente da República. Assim, parece ser mais coerente com as formas de aquisição da nacionalidade o entendimento no qual o brasileiro nato que voluntariamente adquiriu outra nacionalidade somente poderá readquirir a nacionalidade brasileira sob a forma derivada, motivo pelo qual deverá ser considerado brasileiro naturalizado. (NOVELINO, 2016, p. 494).

Por fim, “A nacionalidade é um direito personalíssimo e indisponível do cidadão, que não pode ser pura e simplesmente por este, renunciada. Entender de modo contrário é ensejar a apatridia ou a expatriação voluntária, o que não é admitido pelo constitucionalismo brasileiro.” (CARTAXO, 2010, p. 93). Assim sendo, não resta dúvidas quanto a taxatividade da Constituição Federal brasileira de 1988, em face das possibilidades de perda da nacionalidade pátria. Observa-se não haver hipóteses legais de um cidadão brasileiro renunciar a sua nacionalidade, porém sim, pode ocorrer a destituição da condição de nacional, diante das situações elencadas anteriormente. Em vista disso, é latente a ideia da prevalência dos interesses e vontades do Estado e não necessariamente dos indivíduos da nação.

2.2 O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO EM PERSPECTIVA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A extradição é considerada pelo direito brasileiro como uma ação pública e formal de cooperação entre nações, consistindo em entregar um indivíduo acusado ou condenado, a determinado Estado que o solicite. O referido ato pode ser requerido para cumprimento de pena já cominada a determinada pessoa, assim como também para fins instrutórios de processo penal a que a mesma possa estar respondendo. De antemão, aponta-se que o referido instituto demanda decreto ou condenação de pena privativa de liberdade (MACHADO, 2017). Mazzuoli em sua obra Curso de Direito Internacional Público, inicia suas lições a respeito do tema, afirmando:

Dentre os institutos mais importantes relativos à retirada de estrangeiros do território estatal está seguramente o da extradição. Ao contrário dos institutos da deportação e expulsão, não há na extradição qualquer iniciativa das autoridades locais (posto ser sempre requerida por outra potência estrangeira). Além do mais, também diversamente daqueles institutos, do processo extradicional participa a cúpula do Poder Judiciário do Estado requerido (no Brasil, o Supremo Tribunal Federal). Por fim, a extradição se insere numa relação jurídica entre dois Estados soberanos (o que está a justificar, inclusive, o seu estudo na órbita do Direito Internacional Público). (MAZZUOLI, 2015, p. 799).

A natureza jurídica de um pedido de extradição perante o Brasil, constitui-se em um ato sui generis de cunho constitutivo, quem tem por propósito a geração de um título jurídico que propicie ao Presidente da República concretizar a entrega do indivíduo solicitado por outro país (MORAES, 2013). Há de se observar que “A materialização da extradição decorre sempre do previsto em um tratado (geralmente bilateral) entre dois Estados em causa, ou no Direito interno do Estado de refúgio, quando a legislação deste aceita as chamadas promessa de reciprocidade.” (MAZZUOLI, 2015, p. 800). Ainda, de maneira complementar, define-se como conceito de extradição:

[...] o ato pelo qual um Estado entrega à justiça repressiva de outro, a pedido deste, indivíduo nesse último processado ou condenado criminalmente e lá refugiado, para que possa aí ser julgado ou cumprir a pena que já lhe foi imposta. O Estado que envia o extraditando é o Estado requerido, e o que solicita a sua entrega, o Estado requerente. O termo extradição parece provir da expressão latina *ex traditione*, conotando assim a *traditio extra territorium*, ou seja, a entrega de alguém de um território (Estado) a outro. De forma mais minudente, tem-se então que extradição deriva de *ex* (= fora) e *traditionis* (= ação de remeter). O instituto não se confunde, contudo, com o da entrega (inclusive de nacionais) ao Tribunal Penal Internacional, previsto pelo art. 102 do Estatuto de Roma de 1998. Assim, extradição e entrega são institutos jurídicos distintos, tendo cada um deles aplicação para casos e situações diversas. (MAZZUOLI, 2015, p. 800).

Também se referindo a conceituações e definições do instituto da extradição, entende-se tratar de “[...] um instrumento típico de cooperação internacional em matéria penal [...]” (DEL’OLMO; DARCANCHY; SUSKI, 2013, p.96). Dessa forma, há de se lecionar que existem duas espécies estabelecidas constitucionalmente para a extradição, quais sejam: “Ativa – é requerida pelo Brasil a outros Estados soberanos; Passiva: é a que se requer ao Brasil, por parte dos Estados soberanos.” (MORAES, 2013, p. 286). Ainda, é válido acrescentar que:

Entendemos a extradição como o processo pelo qual um Estado entrega, mediante solicitação do Estado interessado, pessoa condenada ou indiciada nesse país requerente, cuja legislação é competente para julgá-la pelo crime que lhe é imputado. Destina-se a julgar autores de ilícitos penais, não sendo, em tese, admitida para processo de natureza puramente administrativa, civil ou fiscal. O instituto da extradição visa repelir o crime, sendo aceito pela maioria dos Estados, como manifestação da solidariedade e da paz social entre os povos. (DEL’OLMO; DARCANCHY; SUSKI, 2013, p.97).

Conforme já apontado, para que possa ser concretizada uma extradição, há de existir inicialmente um tratado internacional entre os Estados envolvidos, tratado este,

com pressupostos e ditames para regularizar o referido ato, com base em todo aparato legal do mundo jurídico. Também se faz necessário apontar algumas exigências existentes, sendo uma das mais importantes a questão de que o ato atribuído ao extraditando deve ser qualificado como crime não somente na legislação do país solicitante, mas também na legislação do Estado brasileiro (SEITENFUS; VENTURA, 2006). Ainda se faz necessário observar e atender determinados condições, reconhecidas pela doutrina, quais sejam:

- I – O pedido extraditacional somente poderá ser atendido quando o Estado estrangeiro requerente fundamentar-se em tratado internacional ou quando, inexistente este, prometer reciprocidade de tratamento a Brasil (RTJ 97/1);
- II – Competência exclusiva da justiça do Estado requerente para processar e julgar o extraditando, da qual decorre incompetência do Brasil para tanto;
- III – Existência de título penal condenatório ou de mandado de prisão emanados de juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado estrangeiro;
- IV – Ocorrência de dupla tipicidade;
- V – Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou executória, seja pelas leis brasileiras, seja pela lei do Estado estrangeiro;
- VI – Ausência de caráter político da infração atribuída ao extraditado;
- VII – Não sujeição do extraditando a julgamento, no Estado requerente, perante tribunal ou júízo de exceção;
- VIII – Não cominar a lei brasileira, ao crime, pena igual ou inferior a um ano de prisão;
- IX – Compromisso formal do Estado requerente em:
 - a) efetuar a detração penal, computando o tempo de prisão que, no Brasil, foi cumprido por força de extradição;
 - b) comutar a pena de morte, ressalvados os casos em que a lei brasileira permite sua aplicação (art. 5º, XLVII – “salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”), em pena privativa de liberdade;
 - c) não agravar a pena ou situação do sentenciado por motivos políticos;
 - d) não efetuar nem conceder a reextradição (entrega do extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame). (MORAES, 2013, p. 290 – 295).

Há de se observar que a quantidade de requisitos e condições para que uma extradição possa ser concretizada, é justificável, na medida em que isso se deve ao fato de os Estados respeitarem como forma de proteção, as garantias estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Pedro Lenza leciona, que “A instituição da extradição tem por objeto principal evitar, mediante a cooperação internacional, que um indivíduo deixe de pagar pelas consequências de crime cometido. (LENZA, 2014, p. 1214). Diante das condições apresentadas, observa-se um apreço especial a prerrogativa da detração da pena, que define:

[...] o cômputo do tempo de prisão cumprido no Brasil para a contagem da pena a ser aplicada; e a conversão, se for o caso, da pena de morte em pena privativa de liberdade. O Estado solicitante deve ainda submeter o

extraditando às autoridades judiciárias, não a um tribunal ou juízo de exceção, com o que a punição poderia adquirir um caráter político, e a ampla defesa poderia ser comprometida. (SEITENFUS; VENTURA, 2006, p. 130).

É notório que os tratados internacionais (normalmente bilaterais) são considerados a principal fonte do direito extradicional por uma certa supremacia, pois reproduzem o arbítrio dos Estados de cooperar em busca da coibição universal de delitos. Justifica-se de tal modo, o instituto da extradição ser conteúdo do direito internacional público e não do privado. Porém, há de se ressaltar, que os tratados existentes e celebrados não geram direitos, tão somente determinam condições e regras para sua consumação (MAZZUOLI, 2015). Não obstante, Rezek reafirma:

“Na falta de tratado, o pedido de extradição só fará sentido se o Estado de refúgio do indivíduo for receptivo – à luz de sua própria legislação – a uma promessa de reciprocidade. Neste caso, os pressupostos da extradição não de encontrar-se alistados na lei doméstica, a cujo texto recorrerá o Judiciário local para avaliar a legalidade e a procedência do pedido. Assim, não havendo tratado, a reciprocidade opera com base jurídica da extradição quando um Estado submete a outro um pedido extradicional a ser examinado à luz do direito interno deste último, prometendo acolher, no futuro, pedidos que transitem em sentido inverso, e processá-los na conformidade de seu próprio direito interno.” (REZEK, 2015, p. 237).

Outrossim, as tratativas da extradição em nosso Estado federal, tem por fundamentos basilares os dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo o STF a competência originária para processar e julgar tal ato, conforme dispões o art. 102, I, “g”, CF/88, que define: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar originariamente: g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro.” (BRASIL, 1988). Já o instituto da extradição em si, tem prerrogativas estabelecidas no art. 5º, LI e LII, da CF/88, precisamente no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, os quais cita-se aqui:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião. (BRASIL, 1988)

Desta maneira, a Lei Maior estabelece dois preceitos basilares ao tratar das possibilidades legais para a extradição. A primeira premissa, faz referência aos brasileiros, afirmando que estes não serão extraditados, observando-se que para nacionais natos, a regra é plena, não havendo possibilidades de ressalvas. Já em tratando-se de brasileiros naturalizados, pode-se apontar a relativização da regra diante das prerrogativas apresentadas (MORAES, 2013). Alexandre de Moraes apresenta na sua concepção estas duas exceções, as quais, cita-se:

- Exceção em relação à espécie de crime: o brasileiro naturalizado poderá ser extraditado por comprovada participação em tráfico ilícito de entorpecentes, independentemente de o momento da prática desse crime ter sido antes ou depois da naturalização;
- Exceção em relação ao momento da prática do crime: excluída a comprovada participação em tráfico ilícito de entorpecente, e conseqüentemente, tratando-se de qualquer outra espécie de crime, o brasileiro naturalizado poderá ser extraditado se o crime tiver sido praticado antes da naturalização. (MORAES, 2013, p. 288).

Não obstante aos dispositivos legais expressões na Constituição Federal em relação a extradição, a legislação esparsa brasileira também trata a respeito do assunto. Há de se observar, que a base fundamental para a extradição se encontra como já citado, na Lei Maior, porém as condições e regulamentações do instituto da extradição estão amplamente difundidas e apresentadas na Lei 13.445 de 2017, instituída como Lei de Migração. Tamanha a importância do assunto, vislumbra-se uma seção exclusiva dedicada às tratativas do referido conteúdo.

O art. 81 da Lei de Migração, apresenta basicamente um breve conceito de extradição, semelhantemente as interpretações de doutrinadores, já apresentados anteriormente. Já nos parágrafos do referido art., aborda-se a maneira pela qual ocorrerá o ato, quais sejam: “§1º a extradição será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim. § 2º a extradição e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo [...]”. (BRASIL, 2017). É imperioso destacar também o art. 82 da referida lei, que apresenta situações em que não se concederá a extradição, quais sejam:

- Art. 82. Não se concederá a extradição quando:
- I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;
 - II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
 - III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;
 V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
 VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
 VII - o fato constituir crime político ou de opinião;
 VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou júízo de exceção; ou
 IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

§ 1º A previsão constante do inciso VII do caput não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal. (BRASIL, 2017).

Ainda de maneira complementar e não menos importante, também se faz necessário destacar os compromissos elencados no texto legal, aos quais o Estado requerente deverá obrigar-se a cumprir. Em caso de não haver firmado o acordo entre os países, considera-se imperfectivos os trâmites para a extradição. As referidas obrigações estão elencadas no art. 96 da Lei de Migração, a qual define:

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;
 II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
 III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;
 IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;
 V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e
 VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (BRASIL, 2017).

Dessa forma, resta-se comprovado a importância do instituto da extradição em face da quantidade de dispositivos legais que abrangem a matéria. Isto posto, pois conforme leciona Mazzuoli, “A extradição é o meio mais antigo e tradicional de cooperação internacional para a repressão de crimes, além de um dos mais eficazes e eficientes.” (MAZZUOLI, 2015, p. 801). De todo modo, também se compreende

tamanho a repercussão da matéria por ter-se o entendimento de que a extradição também é um meio de “[...] manifestação da solidariedade e da paz social entre os povos.” (DEL’OLMO; DARCANHY; SUSKI, 2013, p.97).

Por fim, após explanar conceitos e definições a respeito do importante instituto da extradição, no capítulo seguinte, qual seja o Capítulo 3, apresentar-se-á breves análises a respeito do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal brasileiro em relação à perda da nacionalidade de brasileiro nato, assim como também do emblemático caso de extradição de uma nacional outrora considerada brasileira nata em decorrência de crime supostamente cometido no exterior.

3 A POSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO NATO: ANÁLISE DO CASO CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL

O caso a ser analisado, versa sobre a extradição de Claudia Cristina Sobral, a qual é investigada e acusada de ter cometido o homicídio do seu então marido, um ex veterano de guerra norte americano conhecido por Karl Hoering. A brasileira, nascida no Rio de Janeiro, mudou-se para os Estados Unidos, nos anos 90, à época casou-se com um americano e por consequência do ato, adquiriu o *Green Card* (licença permanente para viver e trabalhar no país).

Já em 1999, solicitou por iniciativa própria a naturalização americana, isto posto mediante juramento a bandeira dos Estados Unidos da América em que renunciava a qualquer outra nacionalidade ou Estado soberano, e que a partir daquele ato, seria leal ao Estado americano. Segundo os relatos apontados por seus advogados, à época, Claudia acreditava que o ato de se naturalizar americana propiciaria o desenvolvimento de sua carreira como contadora e por consequência aumentaria seus rendimentos (MARTINS, 2018).

Karl Hoering, o então marido de Cláudia Sobral, foi encontrado morto na residência do casal com sinais de perfurações provenientes de disparos de arma de fogo na cabeça e nas costas. O corpo foi encontrado em 15 de março de 2007, mesma data em que Claudia teria embarcado em um voo com direção ao Brasil, deixando para trás grande parte de seus pertences pessoais, não obstante os inquéritos policiais constataram mediante balística que os disparos que ocasionaram a morte de Karl eram provenientes de uma arma calibre 357, idêntica a um exemplar adquirido por Claudia 5 dias antes do ocorrido (SANCHES; ALVES, 2018).

Diante do ato de aquisição na naturalização americana, há de se observar que foi ignorado no momento da decisão, que em decorrência de tal atitude, Cláudia estaria forçosamente abdicando sua nacionalidade brasileira. Em face dos indícios das investigações e da grande comoção causada no Estado americano, a até então brasileira fora incluída na lista de procurados da Interpol, e posteriormente. Posteriormente, em 09 de setembro de 2013, houve o requerimento dos Estados Unidos, solicitando o encarceramento de Cláudia e conseqüentemente a extradição para que o julgamento e possíveis penalidades ocorressem em solo americano (MARTINS, 2018).

Diante do pedido do governo americano, há o fundamento de que Cláudia teria abdicado de sua nacionalidade brasileira no momento em que prestou lealdade aos Estados Unidos. O que há de observar, é que não se levou em consideração, sendo ignorado no ato, que a referida decisão poderia causar por consequência a perda da nacionalidade originária, pois estaria fugindo a regra de exceção estabelecida pela Lei Maior (SANCHES; ALVES, 2018).

Já em julho de 2013, anos após o fato ocorrido, houve por meio de ato do Ministério da Justiça a oficialização de perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral. Em face da decisão, abriu-se a possibilidade de extradição da “ex brasileira”. De maneira a tentar impedir a continuidade dos trâmites, houve interposição de Mandado de Segurança no Supremo Tribunal de Justiça, o qual será analisado a seguir. A decisão inicial foi de uma liminar favorável a Cláudia, porém o caso foi parar na Suprema Corte onde houve a decretação da perda da nacionalidade (SANCHES; ALVES, 2018).

Diante dos fatos elencados, a seguir apresentar-se-á uma análise dos atos jurídicos ocorridos diante do processo de Cláudia Sobral. Atos esses que transcorreram tanto no Superior Tribunal de Justiça e também posteriormente no Supremo Tribunal Federal, apontando-se teses e fundamentos apresentados pelos juristas diante das decisões tomadas que ocasionaram a perda da nacionalidade brasileira de uma nacional nata e a consequente extradição.

3.1 ANÁLISE DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.864/DF IMPETRADO CONTRA PORTARIA QUE DECRETOU A PERDA DA NACIONALIDADE DE BRASILEIRA NATA

Impetrado no Superior Tribunal de Justiça, afim de evitar em de maneira liminar a detenção da impetrante Cláudia Cristina Sobral e com o intuito de suspender a Portaria 2.465/13 do Ministro da Justiça, o Mandado de Segurança nº 33.864/DF, teve também por intento a legitimação do direito líquido e certo de Claudia Sobral, ora impetrante, à nacionalidade brasileira, isto posto diante do pedido de revogação da portaria referenciada. Cita-se:

“PORTARIA Nº 2.465, DE 3 DE JULHO DE 2013
O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1 do Decreto n 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial

da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve: DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, § 4, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei n 818, de 18 de setembro de 1949: CLAUDIA CRISTINA SOBRAL, que passou a assinar CLAUDIA CRISTINA HOERIG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 23 de agosto de 1964, filha de Antonio Jorge Sobral e de Claudette Claudia Gomes de Oliveira, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.011847/2011-01). JOSÉ EDUARDO CARDOZO” (BRASIL, 2013).

O processo administrativo nº 08018.011847/2011-01, ato do Ministro de Estado da Justiça, declarou a perda da nacionalidade de Cláudia Sobral, com base fundamental elencada no art. 12, §4º, II da Constituição Federal de 1988, assim como também complementou sua decisão com base no art. 23, Lei nº 818/49 (atualmente revogado), a decisão foi devidamente publicada no dia 04/07/2013 no Diário Oficial da União. A base legal que sustentou a decisão, define que:

§4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
I – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos de:
a) reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. (BRASIL, 1988).

Diante da decisão do processo administrativo, houve a impetração do Mandado de Segurança diante do Superior Tribunal de Justiça, o qual declinou a competência para o Supremo Tribunal Federal, este reconheceu o Mandado de Segurança no dia 19 de abril de 2016, denegando a ordem de segurança e definindo assim a perda da nacionalidade de Cláudia Sobral já declarada anteriormente no ato de ofício. É imperioso apresentar a ementa do referido caso em concreto, a qual segue:

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BRASILEIRA NATURALIZADA AMERICANA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO NO EXTERIOR. FUGA PARA O BRASIL. PERDA DE NACIONALIDADE ORIGINÁRIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro da Justiça em matéria extradicional. (HC 83.113/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

2. A Constituição Federal, ao cuidar da perda da nacionalidade brasileira, estabelece duas hipóteses: (i) o cancelamento judicial da naturalização (art. 12, § 4º, I); e (ii) a aquisição de outra nacionalidade. Nesta última hipótese, a nacionalidade brasileira só não será perdida em duas situações que constituem exceção à regra: (i) reconhecimento de outra nacionalidade originária (art. 12, § 4º, II, a); e (ii) ter sido a outra nacionalidade imposta pelo

Estado estrangeiro como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (art. 12, § 4º, II, b).

3. No caso sob exame, a situação da impetrante não se subsume a qualquer das exceções constitucionalmente previstas para a aquisição de outra nacionalidade, sem perda da nacionalidade brasileira.

4. Denegação da ordem com a revogação da liminar concedida. (BRASIL, 2016).

Diante da decisão apresentada na ementa, observa-se como principal fundamento, a afirmação de que Cláudia Sobral adquiriu a nacionalidade americana, abdicando sua nacionalidade brasileira nata por vontade própria e sem necessidade, eis que a mesma já possuía o *green card*, documento este que lhe garantia os exercícios civis e trabalhistas em território americano. Assim, entendeu-se que não se enquadraria nas hipóteses de exceção do §4º, I, “b”, CF/88, citado anteriormente, por não ter haver imposição nenhuma pela norma estrangeira. Cita-se um dos fundamentos do relator:

[...] desnecessária a obtenção da nacionalidade norte americana para os fins que constitucionalmente constituem exceção à regra da perda da nacionalidade brasileira (alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF), sua obtenção só poderia mesmo destinar-se à integração da ora impetrante àquela comunidade nacional, o que justamente constitui a razão central do critério adotado pelo constituinte originário para a perda da nacionalidade brasileira, critério este, repise-se, não excepcionado pela emenda 03/94, que introduziu as exceções previstas nas alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF. (BRASIL, 2016).

Aponta-se também na decisão proferida, que tem de se levar em consideração o juramento proclamado por Claudia Sobral diante da bandeira americana, no momento de sua naturalização, ato pelo qual afirmou renunciar a fidelidade a qualquer Estado ou soberania (MOSCHEN; OBREGON, 2018). O relator da decisão proferida, ainda leciona que:

Trata-se, [...] de naturalização efetivamente requerida pela impetrante, incluído no ato de naturalização juramento formal de que decorre o efetivo desejo de integrar a comunidade nacional estrangeira. Em outras palavras: trata-se de manifestação de vontade inequívoca de adquirir outra nacionalidade, vazada por meio de ato jurídico personalíssimo. (BRASIL, 2016).

Ainda diante do entendimento do Relator, este traz ressalvas de que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder diante das decisões do Ministro da Justiça, e assim não se feriu direito líquido e certo da impetrante no ato administrativo. Ainda

sustenta todos os atos ocorreram diante da observância do art. 5º, LV, CF que declara “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado [...]” (BRASIL, 1988), e que no caso em tela a requerente perdeu sua nacionalidade, não mais sendo considerada uma nacional. De maneira a corroborar com a decisão, cita-se os ensinamentos de Mazzuoli, quais sejam:

Perderá a nacionalidade brasileira o brasileiro nato que “adquirir outra nacionalidade”. Assim, somente por meio de declaração expressa e específica do interessado em naturalizar-se voluntariamente em outro Estado estrangeiro é o eu o mesmo perde a nacionalidade brasileira. O que se leva em conta, aqui, é a vontade do brasileiro nato de dar ensejo a que o Estado estrangeiro o considere seu nacional. Não importam os motivos pelos quais se adquiriu outra nacionalidade. Importa sim, que o brasileiro nato tenha adquirido voluntariamente a nacionalidade de outro Estado, independentemente de qualquer coação física ou psicológica que, porventura, poderia ter vindo a sofrer. É indiferente que o brasileiro queira continuar tendo a nossa nacionalidade, uma vez que a perda do vínculo com o Estado brasileiro se dá como punição pela deslealdade com o nosso país. (MAZZUOLI, 2015, p. 779).

Em contrapartida a decisão do Ministro relator, Sr. Luis Roberto Barroso, o Ministro Edson Fachin apresentou sua fundamentação em face da discordância da decisão tomada, basicamente o mesmo fundou sua tese em aquiescência com o art. 5º, LI, CF/88 que define que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado” (BRASIL, 1988), este leciona que:

[...] aqui estamos no campo dos direitos e garantias fundamentais, que, em meu modo ver, tem uma posição destacada na ambiência da Constituição. E, ademais, ao estatuir “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado”, a hipótese não contempla essa exceção de que estamos a tratar aqui. Nós estamos falando de uma brasileira nata, que optou por uma outra nacionalidade. Porém, aqui está acentuado: “LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado,” (...). Portanto, as exceções que aqui são elencadas, “crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes de drogas afins, na forma da lei”, parece-me serem aplicáveis ao naturalizado. Deste modo, tenho, para mim, que essas circunstâncias geram, em favor da impetrante, o direito líquido e certo [...]. (BRASIL, 2016).

Por fim, pode observar-se que a lide basicamente se ateve com as questões relacionadas ao art. 5º, LI, CF/88 em face do art. 12, §4º, II também da Lei Maior. O que a maioria dos Ministros levaram em consideração não foi necessariamente a entrega de uma brasileira na possibilidade de posterior extradição, mas sim de uma cidadã americana em face da sua naturalização naquele Estado. Desta forma, tem-se

a decisão do Mandado de Segurança, o qual teve a ordem denegada revogando assim a liminar inicial existente, qual seja:

Decisão: Por maioria de votos, a Turma denegou a segurança e revogou a liminar deferida, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Falou o Dr. Edson Oliveira de Almeida, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 19.4.2016. (BRASIL, 2016).

Não obstante, restou comprovado diante dos autos que Cláudia Sobral adquiriu a nacionalidade americana de maneira totalmente voluntária, pois, não havia imposição nenhuma por parte do Estado. Assim sendo, pode-se afirmar com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal que todos os atos ocorreram de maneira legal e constitucional, observados os preceitos estabelecidos pela Lei Maior. Diante dos fatos, no capítulo seguinte, será abordado de maneira analítica, o processo de extradição resultante da perda da nacionalidade de uma brasileira nata.

3.2 PROCESSO DE EXTRADIÇÃO 1.462/DF: UMA PERSPECTIVA A RESPEITO DA EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRA QUE ADQUIRIU OUTRA NACIONALIDADE

A Constituição Federal de 1988, veda de maneira expressa a extradição de brasileiros natos, quais sejam, aqueles que possuem a nacionalidade estabelecida de maneira primária / originária. Também era esse o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. Porém, a apreciação da Extradicação nº 1.462/DF, relativa ao famoso caso da “ex brasileira” Cláudia Sobral, pelo STF, despertou precedentes jurídicos que necessitam ser observados.

Julgado o mérito do Mandado de Segurança 33.864/DF, abriu-se passagens para o procedimento de extradição o qual deu início a lide. Diante da decisão do julgamento, restou definido que Cláudia Cristina Sobral não mais era uma cidadã brasileira, sendo considerada uma estrangeira em território brasileiro, assim sendo estando sujeita ao processo de extradição ora formulado pelos Estados unidos da América. Processo de Extradicação nº 1.462/DF, o qual segue a ementa:

Ementa: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO CONDICIONADO. 1. Conforme decidido no MS 33.864, a Extraditanda não ostenta nacionalidade brasileira por ter adquirido

nacionalidade secundária norte-americana, em situação que não se subsume às exceções previstas no § 4º, do art. 12, para a regra de perda da nacionalidade brasileira como decorrência da aquisição de nacionalidade estrangeira por naturalização. 2. Encontram-se atendidos os requisitos formais e legais previstos na Lei nº 6.815/1980 e no Tratado de Extradicação Brasil-Estados Unidos, presentes os pressupostos materiais: a dupla tipicidade e punibilidade de crime comum praticado por estrangeiro. 3. Extradicação deferida, devendo o Estado requerente assumir os compromissos de: (i) não executar pena vedada pelo ordenamento brasileiro, pena de morte ou de prisão perpétua (art. 5º, XLVII, a e b, da CF); (ii) observar o tempo máximo de cumprimento de pena possível no Brasil, 30 (trinta) anos (art. 75, do CP); e (iii) detrair do cumprimento de pena eventualmente imposta o tempo de prisão para fins de extradicação por força deste processo. (BRASIL, 2017).

Diante da análise do acórdão referente a ementa citada, esta em relação ao Processo de Extradicação nº 1.462/DF, pode-se observar que foram levados em considerações todos os requisitos formais necessários. Observando preceitos Constitucionais e infraconstitucionais, paralelamente aos tratados internacionais ratificados entre os países envolvidos. Assim, pontos relevantes do voto do Ministro Relator Sr. Luis Roberto Barroso, qual sejam:

Como relatado, trata-se de pedido de extradicação instrutória formulada pelo Governo dos Estados Unidos da América (fls. 2-106), com fundamento no Tratado de Extradicação Brasil-Estados Unidos, de janeiro de 1961, internalizado pelo Decreto nº 55.750/1965, encaminhado pela via diplomática, com o objetivo de processar e julgar a extraditanda pela prática do crime de homicídio doloso supostamente cometido no dia 12 de março de 2007, que tramita no Tribunal de Causas Comuns do Tribunal Distrital do Condado de Trumbull, Estado de Ohio. 12. O documento consular contém mandado de detenção internacional, descrição dos fatos imputados à extraditanda, identificação da extraditanda e cópias dos textos legais relativos aos delitos e à prescrição (fls. 22/23, tradução às fls. 69/70). Conforme art. 9º do Tratado, instruem o presente processo de extradicação os documentos que integram o Processo-crime 07-CR-269 (fls. 08/57, tradução às fls. 76/106), entre eles o mandado de prisão emitido pelo Tribunal de Causas Comuns do Tribunal Distrital do Condado de Trumbull, Estado de Ohio (fls. 29, tradução fls. 76) e a acusação formal contra a extraditanda (fls. 25/26, tradução às fls. 72/73). (BRASIL, 2017).

Há de se observar os requisitos necessários para concretização de uma extradicação. Uma das condições necessárias, é de que a imputação do crime pelo qual a extraditanda esteja sendo julgada no Estado requerente, também seja considerado crime na legislação nacional. Assim sendo, não resta dúvidas quanto este quesito, pois trata-se de acusação de crime de homicídio qualificado, o qual tem previsão legal correspondente no art. 121, §2º, IV, do Código Penal brasileiro, e dessa forma atende a necessidade da dupla tipicidade exigida pela doutrina, e também pela ressalva da Lei de Migração, qual seja: “Art. 82. Não se concederá a extradicação quando: II - o fato

que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente.” (BRASIL, 2017). Diante dos fatos, observa-se ainda que:

[...] a própria condição de brasileira da extraditada foi questionada pelos ministros que, por maioria de votos, decidiram pela possibilidade de extradição, o que levanta questionamentos acerca da possibilidade de utilização no caso concreto de exceção constitucional aplicável aos brasileiros que se naturalizam em outros países para o exercício de direitos civis em seus respectivos territórios. A discussão revela-se mais relevante quando considerados a importância do direito à nacionalidade no plano do Direito Internacional e da cidadania na visão de Hannah Arendt como base para a igualdade de direitos em uma sociedade. (MOSCHEN; OBREGON, 2018, p. 17).

Também resta evidente na decisão proferida, que o crime supostamente praticado, não tem prescrição na legislação americana, já na legislação brasileira, o crime prescreveria em 20 anos, prazo este ainda não decorrido. Assim, faz-se jus ao entendimento da possibilidade da extradição, pois a Lei de Migração nesse quesito, define: “Art. 82. Não se concederá a extradição quando: VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente.” (BRASIL, 2017). Imprescindível também destacar o voto do Relator, definindo que:

[...] não há qualquer óbice ao deferimento da extradição, entre aqueles fixados pelo art. 77 da Lei nº 6.815/1980: (i) a extraditada, como se viu, não é nacional brasileira, (ii) sua extradição foi requerida por Estado que mantém Tratado de Extradicação com o Brasil, (iii) a pena máxima prevista para os crimes comuns, pelo qual responde, é superior a 01 (um) ano de privação de liberdade (art. III, do Tratado de Extradicação 2), (iv) a prisão foi decretada por Juízo regularmente instituído (fls. 29, tradução fls. 76), (v) o Brasil não é competente para julgamento do crime; e (vi) o crime não possui conotação política. (BRASIL, 2017).

Após uma breve análise dos quesitos apresentados no julgamento da extradição em tela apresentada, especialmente das vedações constitucionais e das condições previstas na atual Lei de Migração, pode-se observar que um nacional nato poderá perder sua nacionalidade, isto posto quanto não se ater ao que dispõe as ressalvas e exceções apresentadas pelo texto Constitucional. Há de se destacar que apesar das controvérsias, levou-se em consideração todos os mínimos detalhes antes de concluir-se a decisão final, qual seja:

Decisão: Por maioria de votos, a Turma assentou a possibilidade de entrega da Extraditada ao Governo requerente, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Falou o Dr. Adilson

Vieira Macabu, pela Extraditanda. Primeira Turma, 28.3.2017. (BRASIL, 2017).

Diante dos destaques apresentados em face da extradição em exame, observa-se que apesar de ter sido uma nacional nata, em face dos tramites ocorridos, Claudia Sobral perdeu sua nacionalidade brasileira quando por vontade própria e de maneira expressa adquiriu a nacionalidade americana, e assim sendo, a partir daquele ato estava sujeita a extradição por parte do seu Estado nacional atual. Assim, pode-se destacar que não há divergências diante do ato extradicional, pois no caso em tela, o julgamento simplesmente se ateve ao fato de estar-se extraditando uma nacional dos Estados Unidos da América e não uma cidadã brasileira (ROMANO, 2016). Observa-se ainda, que:

[...] o Pretório Excelso manteve intacto seu posicionamento, amparado na Constituição Federal, de que é expressamente vedado à República brasileira conceder a extradição de brasileiro nato, salvo quando o nacional adotar nacionalidade distinta da brasileira e não estiver abarcado por uma das exceções constitucionais, situação que teria ocorrido no caso em tela segundo o STF e ensejou a perda da nacionalidade brasileira da extraditada. (MOSCHEN; OBREGON, 2018)

Por fim, há de se destacar que apesar das divergências apresentadas, todo embasamento fundamental que justifica as decisões tomadas diante desta extradição, possuem liame diretamente com o texto Constitucional. Assim sendo, pode-se afirmar que o atual posicionamento da Corte Suprema entende como constitucional a destituição da nacionalidade de brasileiros natos e conseqüentemente a possibilidade de extradição em face de processo penal. Diante disso, tem-se ciência de que o caso da “ex brasileira” Cláudia Sobral abriu precedentes para futuros novos casos, ainda mais diante da estreita diferença nos votos dos Ministros, podendo vir a sofrer mudanças diante de análises doutrinárias.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo teve como objetivo principal a concretização de uma análise dos institutos da nacionalidade e da extradição, e conseqüentemente, ponderar quais as hipóteses em que um brasileiro nato pode perder sua nacionalidade e em decorrência desta perda, vir a ser extraditado em face de processo penal. Também diante dos fatos analisou-se o caso concreto e precursor da “ex brasileira” Cláudia Sobral, primeiro episódio de destituição de nacionalidade originária desde a Constituição de 1988.

A problemática surgiu diante da divergência de entendimentos quanto a (in)constitucionalidade do ato de desconstituição da nacionalidade originária de um(a) brasileiro(a). Diante disto, o primeiro capítulo teve por escopo a análise do instituto da nacionalidade, apresentou-se inicialmente em seu primeiro tópico, conceitos e definições de nacionalidade perante as ideologias de diferentes doutrinadores. Já no tópico dois do primeiro capítulo, tratou-se a respeito das espécies de nacionalidades reconhecidas no âmbito jurídico, bem como as formas de aquisição das nacionalidades primárias e secundárias.

Já no segundo capítulo do referido trabalho abordou-se a temática quanto a perda da nacionalidade e da extradição. O primeiro tópico capítulo citado, abordou as possibilidades de perda da nacionalidade tanto em âmbito geral assim como também por um viés da legislação pertinente do Estado brasileiro. No tópico dois deste mesmo capítulo apresentou-se exclusivamente conceitos e definições que se relacionam ao instituto da extradição, voltados por um viés constitucional brasileiro.

Por fim, no terceiro e último capítulo do trabalho em exame, apresentou-se uma breve análise jurisprudencial a respeito do precursor caso de destituição da nacionalidade originária e conseqüente extradição de uma brasileira. A primeira subdivisão do capítulo tratou a respeito do Mandado de Segurança Nº 33.864/DF que versa sobre a perda da nacionalidade primária de uma brasileira, onde teceu-se breves considerações a respeito da análise realizada. Já, no segundo ponto do capítulo três, apresentou-se o Processo de Extradicação 1.462/DF, processo este que

originou a primeira lide apresentada, diante do qual também se apresentou uma análise comparativa e doutrinária.

Há de se destacar, que conforme é disciplinado pelos doutrinadores e pesquisadores, assim como posto nas legislações pertinentes, comprovou-se que estudar acerca do instituto da nacionalidade assim como das causas de extradição foi de suma importância para a concretização de um Estado democrático de direito. No entanto, é pertinente observar que sempre haverá garantias constitucionais e internacionais a serem observadas quando se trata de um assunto tão primordial.

Assim sendo, restou justificada as hipóteses apresentadas no projeto de pesquisa, quais foram, de analisar um caso concreto que tratou a respeito da nacionalidade e da extradição, contrapôs-se vários ramos do direito e compreendeu-se os fatores relevantes que foram observados na tomada da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Diante das análises doutrinárias e jurisprudências realizadas, restou claro a possibilidade de extradição de brasileiros, tanto natos como naturalizados. Pois ainda que há exceções legais previstas constitucionalmente, quando estas não forem observadas, diante de uma solicitação de nacionalidade a um país estrangeiro, podem acarretar por consequência a destituição da nacionalidade atual da pessoa. E assim sendo, por mais que se tratava de indivíduo nato, quando este for destituído de sua nacionalidade, estará sujeito a processo de extradição, caso este que foi analisado no decorrer do trabalho.

É mister salientar que atualmente o Supremo Tribunal Federal tem seu posicionamento favorável à perda da nacionalidade, ainda que de brasileiro nato desde que observados os ditames constitucionais. Diante do julgamento apresentado, pode-se observar que a decisão ainda que favorável a destituição de nacionalidade e extradição, deu-se por uma votação acirrada, com margem mínima de superioridade. Com isso, acredita-se que pelo fato de o direito não ser uma ciência exata, em possíveis novos casos poderão ser apresentados posicionamentos diversos.

Ante ao desenvolvimento e das verificações apresentadas, destaca-se que seria pertinente para futuras pesquisas, aprofundar a temática relacionando-a a um contexto internacional, buscando assim uma análise comparativa entre Estados que já trataram em outras oportunidades a respeito da matéria. Pois como já citado, o caso apresentado foi precursor no contexto histórico brasileiro, causando muitas divergências entre juristas e doutrinadores.

Ademais, conclui-se que é de extrema significância aprofundar os estudos a respeito do tema proposto, eis que se trata de uma condição natural de qualquer indivíduo, seja nacional ou estrangeiro. Ainda em contexto geral, tem de se salientar que se tratando de nacionalidade e extradição, há uma preocupação de âmbito internacional em relação ao assunto, pois trata-se de um direito fundamental a qualquer ser humano.

Diante das conclusões da pesquisa, pode-se afirmar sua contribuição para a formação acadêmica dos envolvidos, e que apesar das divergências doutrinárias e jurisprudências, o intento do desenvolvimento do trabalho foi alcançado com êxito, pois elucidou lacunas existentes diante da compreensão do assunto, este de suma importância para qualquer operador jurídico em formação.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 13.445**. Brasília: Senado Federal, 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864-DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 19/04/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em: 17 novembro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.462 – DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 28/03/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

_____. Ministro da Justiça. **Portaria nº 2.465**, de 3 de julho de 2013. Diário Oficial da União, Seção 1, nº 127, p. 33, publicada em 4 jul. 2013.

BRAGA, Patrícia. **Naturalização e Nacionalidade**: “Jus Solis” ou “Jus Sanguinis”. 2012. Disponível em: <<https://odireitosemfronteiras.com/2012/07/12/naturalizacao-e-nacionalidade-jus-solis-ou-jus-sanguinis/>>. Acesso em 17 de junho de 2018.

BERARDO, Caio Marco. **Evolução Histórica do Instituto da Nacionalidade**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/imprimir/6152/evolucao-historica-do-instituto-da-nacionalidade>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BURLAMAQUE, Cynthia Alves. **A nacionalidade no Brasil e no Mundo**. 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1446>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

CARVALHO, Lidianne Araújo Aleixo de. **O Sistema de Proteção Internacional aos Indivíduos Apátridas e a Atuação do Estado Brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/23587/1/LidianneAraujoAleixo_DISSERT.pdf>. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

CASTRO, Rui da Fonseca. **Perda da Nacionalidade Brasileira por Naturalização Voluntária Estrangeira**. 2014. Disponível em:

<<https://ruicastro.jusbrasil.com.br/artigos/151625747/perda-da-nacionalidade-brasileira-por-naturalizacao-voluntaria-estrangeira>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível : <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORRÊA, Natália Sivila. **A garantia do direito fundamental à nacionalidade**. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-garantia-do-direito-fundamental-a-nacionalidade,55721.html>> Acesso em: 22 de novembro 2018.

DAL RI JR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Cidadania e Nacionalidade: efeitos e perspectivas**. Ijuí: Unijuí, 2002.

DEL' OLMO, Florisbal de Souza. **O Mercosul e a Nacionalidade: estudo a luz do direito internacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. **Extradição de Nacional no Direito Brasileiro: O Pioneirismo do Caso Cláudia Hoerig**. 2016. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1813>>. Acesso em: 02 de outubro de 2018.

_____; DARCANCHY, Mara; SUSKI, Liana Maria Feix. **Vertentes do Direito Internacional Contemporâneo e Cidadania**. Campinas: Millennium, 2013.

DESLANDES, S. F. **A Construção do Projeto de Pesquisa**. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). Pesquisa Social: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2009.

GIL, Antônio Carlos, **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva - **Nacionalidade: Aquisição, Perda e Reaquisição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

JABUR, Jussara Polaco Vieira. **A perda da nacionalidade brasileira**. 2013. Disponível em:

<<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5151/1/RA20657400.pdf>>. Acesso em: 27 outubro de 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Método, 2007.

KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da Pesquisa: um guia prático**. Itabuna: Litterarium, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PONTES DE MIRANDA. **Nacionalidade de Origem e Naturalização no Direito Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1936.

MACHADO, Janaina Alves Porto Pandim Barbosa. **Extradição no Direito Brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10267/Extradicao-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

MARCO, Carla Fernanda de. **Direito à nacionalidade, direito fundamental. A apatridia e a competência atributiva da ONU**. 2008. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8294/1/Carla%20Fernanda%20de%20Marco.pdf>>. Acesso em: 27 de setembro de 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
13

MARTINS, Helena. Brasília, Portal EBC, 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/brasileira-que-perdeu-nacionalidade-e-extraditada-e-ja-esta-presa>> Acesso em: 19 de novembro de 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOSCHEN, Victor de Melo; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **O julgamento da extradição nº 1.462/DF e a possibilidade de extradição de brasileiro nato pela república brasileira**. Âmbito Jurídico. 2018. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19751&revista_caderno=16> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso Elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIET, Nalu Mandira. **As Tentativas das Instituições Internacionais na Resolução da Questão dos Apatridas**. 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/30404437.pdf>>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

RODAS, João Grandino. **A nacionalidade da pessoa física**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A extradição da pessoa naturalizada**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50705/a-extradicao-de-pessoa-naturalizada>> Acesso em: 22 de novembro de 2018.

SANCHES, Mariana; ALVIM, Mariana. c. São Paulo - SP, BBC Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42727904>> Acesso em: 19 de novembro de 2018.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. **Metodologia Científica**: a construção do conhecimento. 5. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

SANTOS, Márcio José Coutinho dos. **O “jus sanguinis” como critério de determinação da nacionalidade da pessoa natural segundo o direito internacional**. Revista Jus Navigandi. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12298>>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

SARLET, Ingo Wikfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIÉRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito Internacional Público**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Bruno Florentino. **Direito a Nacionalidade**. 2015. Disponível em: <<https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/188511481/direito-de-nacionalidade>>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

SILVA, Geraldo E. Do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Saraiva, São Paulo, 2008.